

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Aprovar a Resolução que estabelece critérios e procedimentos para a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte público de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, internacional, ou em faixa de fronteira.	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte público de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, internacional, ou em faixa de fronteira.	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 1º O transporte misto é aquele que realiza o transporte público de passageiros e o transporte privado de cargas na mesma embarcação.	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 2º Esta Resolução não se aplica ao transporte turístico de passageiros.	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - navegação interior de percurso longitudinal: a realizada ao longo de rios, lagos e canais, em percurso interestadual, internacional, ou em faixa de fronteira, entre portos, terminais hidroviários ou instalações de apoio ao transporte aquaviário dos Estados da Federação e entre o Brasil e países vizinhos, quando portos ou terminais hidroviários nacionais e internacionais integrem vias fluviais comuns;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - navegação interior em faixa de fronteira: navegação realizada parcial ou totalmente em faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira;	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - autorização: ato administrativo unilateral da ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, a prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal, em uma determinada linha;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ autorizando a prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal, em que são discriminadas as condições gerais de sua operação;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	V - empresário: aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede;	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - proprietário: pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - linha de navegação: serviço de transporte aquaviário de passageiros ou de transporte misto, executado na ligação de dois pontos extremos, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com esquema operacional definido no ato de sua autorização;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - esquema operacional: conjunto de parâmetros de cumprimento obrigatório que caracterizam a operação da linha de navegação, constituído pela definição da região hidrográfica; dos rios; da linha de navegação e do itinerário em que será prestado o serviço; da frota que será alocada ao tráfego; da natureza do transporte - passageiros ou misto - e da frequência, dos dias da semana e horários previstos de chegada e partida em cada ponto de embarque e desembarque;	Resolução 1: Art. 1º Resolução 1: Art. 2º Resolução 1: Art. 3º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - itinerário: trajeto que inclui os portos, terminais hidroviários ou pontos de embarque e desembarque de passageiros atendidos por um serviço autorizado;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - frequência de viagem: número de viagens em cada sentido, numa linha, em determinado período de tempo;	Instrução Normativa 1: Art. 2º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - serviço adequado: aquele realizado de maneira a satisfazer os requisitos de atualidade, conforto, continuidade, cortesia na prestação dos serviços, eficiência, generalidade, higiene, modicidade das tarifas e fretes, pontualidade, preservação do meio ambiente, regularidade, segurança e transparência;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - seção de linha: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento de preço de passagem;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - tarifa: aquela que remunera, de maneira adequada, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução e bem assim possibilita a manutenção do padrão de qualidade exigido do autorizado;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - quadro de tarifas: relação de tarifas cobradas do usuário pela prestação do serviço autorizado e dos preços máximos de frete das cargas transportadas;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal, devidamente acondicionados, que acompanham o passageiro;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVII - carga: volume transportado no compartilhamento de cargas, não enquadrado como bagagem ou que exceda os limites de franquia de bagagem do passageiro;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVIII - frete: preço referente ao transporte de cargas, livremente estipulado por acordo entre as partes ou tabelamento divulgado previamente;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIX - compartimento de carga: área da embarcação destinada ao acondicionamento de bagagens e cargas;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XX - embarcador: pessoa física ou jurídica que entrega carga, própria ou de terceiro, a EBN para ser transportada até o destinatário;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXI - conhecimento de embarque de cargas: documento emitido pela EBN, ou preposto autorizado, que identifica o embarcador, o remetente e o destinatário, admite que os itens descritos foram recebidos a bordo, com boas condições de preservação, e compromete a sua entrega no destino acordado, mediante pagamento de frete;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXII - Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC: serviço gratuito de atendimento telefônico ou eletrônico das prestadoras de serviços regulados que tenha como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou reembolso de serviços, nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIII - atualidade: compreende a modernização das embarcações empregadas na prestação do serviço autorizado, observando obrigatoriamente os preceitos do desenho universal e considerando a conservação, implementação e uso das novas tecnologias, visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço, inclusive sua expansão;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIV - conforto: a prestação do serviço deve proporcionar bem-estar ao usuário, considerando-se espaço físico suficiente para sua acomodação e trânsito interno, bem como temperatura agradável e redução de ruído a níveis toleráveis, conforme parâmetros estabelecidos na legislação ambiental em vigor;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXV - continuidade: a prestação do serviço de transporte, assim como seus serviços acessórios, deve ocorrer sem interrupção, respeitando-se o esquema operacional e o termo de autorização aprovados;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXVI - cortesia: tratamento do usuário com urbanidade, propiciando o acesso a informações e serviço de críticas e sugestões;	Instrução Normativa 1: Art. 2º

Mapa de Consolidação de Normas

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXVII - eficiência: compreende o emprego dos recursos disponíveis de modo a maximizar seus retornos, respeitados os demais critérios de serviço adequado;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXVIII - generalidade: prestação de serviço igualitária e impessoal, proporcionando amplo acesso a todos os usuários;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIX - higiene: caracterizada pelo conjunto de condições, técnicas, procedimentos e hábitos preventivos relacionados à manutenção da saúde e da limpeza da embarcação, durante todo o percurso da viagem;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXX - modicidade das tarifas: os preços pagos pelos usuários devem observar o equilíbrio entre os custos da prestação do serviço e os benefícios oferecidos aos usuários e permitir sua melhoria e expansão;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXI - pontualidade: compreende o cumprimento dos horários previstos no esquema operacional informado à ANTAQ;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXII - preservação do meio ambiente: a prestação do serviço deve ocorrer de maneira a preservar o meio ambiente fluvial e prevenir a poluição causada pelas embarcações;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXIII - regularidade: capacidade de atender as necessidades intermitentes da população, durante todo o ano, não apresentando variação considerável das características técnicas e operacionais da prestação do serviço, independente da variação na demanda de passageiros;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXIV - segurança: o serviço deve garantir a integridade física e patrimonial dos usuários e tripulantes;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXV - transparência: o operador do serviço deve prestar informações de maneira clara, precisa e facilitada aos usuários e agentes;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XXXVI - criança: pessoa de até 11 (onze) anos de idade;	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XXXVII - adolescente: pessoa com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos;	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXVIII - carteira de identidade social: documento público emitido pelos órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal que, acompanhada de carteira de identidade civil ou sendo parte desta, reconhece o nome social da pessoa transgênera;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXIX - alteração temporária: alterações de horários e/ou itinerário da linha por período inferior a 16 (dezesseis) dias, mediante comunicação prévia aos usuários e à ANTAQ, visando atender demanda de transporte de passageiros proveniente de celebração de festividades locais ou eventos em datas comemorativas;	Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XL - paralisação temporária: paralisação de operação da linha por período inferior a 16 (dezesseis) dias, mediante comunicação prévia aos usuários e à ANTAQ, visando atender demanda de transporte de passageiros proveniente de outra linha, para celebração de festividades locais ou eventos em datas comemorativas;	Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLI - paralisação eventual: paralisação de operação da linha para manutenção de segurança não programada da embarcação, caso inexista outra embarcação habilitada e apta a substituí-la, por período inferior a 61 (sessenta e um) dias; e	Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLII - paralisação periódica: paralisação de operação da linha para manutenção programada da embarcação, mediante comunicação prévia aos usuários e à ANTAQ, caso inexista outra embarcação habilitada e apta a substituí-la, por período inferior a 31 (trinta e um) dias.	Resolução 1: Art. 48.

Mapa de Consolidação de Normas

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º Somente poderá prestar o serviço de transporte de passageiros e o serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, ou em faixa de fronteira, a empresa ou empresário legalmente autorizado pela ANTAQ.	Resolução 3: Art. 4º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º A autorização para prestar o serviço de transporte de passageiros ou de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional, ou em faixa de fronteira, somente será outorgada à empresa ou empresário que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nesta Resolução, na legislação complementar e normas regulamentares pertinentes, respeitados, quando for o caso, os tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem à República Federativa do Brasil.	Resolução 3: Art. 8º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deste artigo é intransferível e terá vigência a partir da data de publicação do correspondente termo de autorização no Diário Oficial da União, importando o exercício das atividades pela autorizada em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Resolução e no referido termo de autorização.	Resolução 3: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º O pedido de autorização deverá ser formalizado, exclusivamente, em requerimento digital no Sistema de Outorga Eletrônica - SOE, disponível no sítio eletrônico da ANTAQ (portal.antaq.gov.br), nos termos do Anexo I desta Resolução, o qual deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo II e as informações do Anexo III, desta Resolução.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A empresa deverá apresentar a documentação referente a todas as embarcações de sua frota que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tráfego.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Caso a requerente seja representada por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da cédula de identidade do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 5º As certidões de regularidade fiscal perante a administração pública federal serão obtidas pela ANTAQ, mediante consulta aos órgãos competentes.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 6º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 7º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.	Resolução 3: Art. 11.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º A requerente deverá cadastrar junto à ANTAQ usuário externo para receber intimações por meio eletrônico de processos eletrônicos, na forma da Resolução Normativa ANTAQ nº 37, de 2019, bem como número de telefone válido para recebimento de mensagens eletrônicas por aplicativo.	Resolução 3: Art. 12.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º A fim de obter a autorização para prestar o serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal, a empresa requerente deverá atender aos seguintes requisitos técnicos, alternativamente:	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - ser proprietária de pelo menos uma embarcação autopropulsada de passageiros ou de transporte misto, de bandeira brasileira, que não esteja fretada a terceiros, adequada à navegação pretendida e em condições de operação, pela requerente;	Resolução 3: Art. 15.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - no caso de embarcação em construção:	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) apresentar contrato e cronograma físico e financeiro da construção de embarcação, adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro;	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) comprovar que, pelo menos, 10% (dez por cento) do peso leve da embarcação ou o somatório dos pesos leves das embarcações, no caso de construção seriada, estejam edificados em estaleiro brasileiro;	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) declarar compromisso de encaminhar trimestralmente à ANTAQ relatório informando a evolução da construção e o andamento da execução financeira;	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - ter contrato de afretamento a casco nu de pelo menos uma embarcação autopropulsada de passageiros ou de transporte misto, de bandeira brasileira, adequada à navegação pretendida e em condições de operação, com prazo de vigência igual ou superior a 1 (um) ano, celebrado com o proprietário, devendo apresentar ainda:	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) quando se tratar de embarcação com Arqueação Bruta - AB maior que 100 (cem), contrato de afretamento devidamente averbado no respectivo documento de propriedade emitido pelo Tribunal Marítimo; e	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) termo de entrega da embarcação afretada.	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo também poderá ser fornecida pela ANTAQ para obtenção de financiamento com recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcação adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro, e para pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no Registro Especial Brasileiro - REB, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 2.256, de 1997, e, nestes casos, sem direito de afretamento de embarcação, enquanto não for comprovado que a construção de embarcação objeto do financiamento ou do pré-registro no REB encontra-se com 10% (dez por cento) do peso leve edificados, em estaleiro brasileiro, o que deverá ser feito por intermédio dos documentos e na forma indicada no inciso II do caput deste artigo.	Resolução 3: Art. 16.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A empresa requerente deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios em relação à embarcação de que trata os inciso I do caput deste artigo:	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação ou Documento Provisório de Propriedade;	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - Certificado de Segurança da Navegação ou Certificado de Gerenciamento de Segurança ou Termo de Responsabilidade firmado com a Autoridade Marítima; ou	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - outros documentos emitidos e reconhecidos pela Marinha do Brasil relativos à propriedade da embarcação e sua adequação ao transporte; e	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Embarcação ou por Suas Cargas - DPEM em vigor, ou similar, nos termos do art. 13, parágrafo único, desta Resolução.	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º O atraso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo de construção previsto no cronograma estabelecido no art. 8º, inciso III, desta Resolução, limitado este prazo a 36 (trinta e seis) meses, determinará o cancelamento da autorização e a consequente interrupção da operação das embarcações afretadas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.	Resolução 3: Art. 15.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Para cada linha de navegação a ser operada, a requerente deverá fornecer as informações constantes do Anexo II e Anexo III desta Resolução.	Resolução 3: Art. 11.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º A empresa requerente deverá comprovar ter boa situação econômico-financeira, por meio da apresentação dos seguintes documentos:	Resolução 3: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; ou	Resolução 3: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - alternativamente ao exigido no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica constituída ou o empresário registrado no exercício em que for submetido o pedido deverá apresentar o Balanço de Abertura relativo à sua constituição ou o registro, respectivamente.	Resolução 3: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar a documentação contábil simplificada que houverem adotado por autorização legal e regulamentação do Comitê Gestor, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	Resolução 3: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Para fins de comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão apresentar a declaração constante do Anexo V desta Resolução.	Resolução 3: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10. A empresa requerente deverá atender aos seguintes requisitos jurídico-fiscais:	Resolução 3: Art. 18.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - com relação à pessoa jurídica: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores com mandato em vigor;	Resolução 3: Art. 18.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - com relação ao empresário: requerimento de empresário, em que conste como objeto social a atividade pretendida de serviço de transporte aquaviário; e	Resolução 3: Art. 18.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - declaração, sob as penas da lei, de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica, bem assim de que se encontra regular perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de não possuir qualquer registro de processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução, firmada por representante legal da empresa.	Resolução 3: Art. 18.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11. A autorização obriga a autorizada a submeter-se aos princípios da livre concorrência, vedada toda prática prejudicial à livre competição e bem assim situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.	Resolução 1: Art. 38.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. A autorizada se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes e sempre de forma a satisfazer os requisitos de serviço adequado, conforme atributos do Anexo VI desta Resolução.	Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.	Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. A autorizada somente poderá operar embarcação que estiver regularizada junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA da Marinha do Brasil e com apólice de Seguro DPEM em vigor.	Resolução 1: Art. 42.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Caso indisponível no mercado, o seguro DPEM deverá ser substituído por seguro de danos pessoais similar, nos mesmos valores de cobertura daquele, compreendendo, no mínimo, as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.	Resolução 1: Art. 42.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. As autorizadas deverão operar exclusivamente nas instalações portuárias autorizadas ou registradas pela ANTAQ, exceto nas localidades onde inexista terminal aquaviário.	Resolução 1: Art. 43.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 15. A autorizada fica obrigada a:	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 13. Resolução 1: Art. 24. Resolução 1: Art. 38. Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 45. Resolução 1: Art. 46. Resolução 1: Art. 47. Resolução 1: Art. 48. Resolução 1: Art. 49. Resolução 3: Art. 14.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - iniciar a operação do serviço autorizado em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do respectivo termo de autorização no Diário Oficial da União, exceto nas situações previstas no inciso II do caput e no § 1º do art. 8º desta Resolução, ou em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados, sob pena de perda de validade;	Resolução 3: Art. 14.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - cumprir a prestação do serviço conforme discriminado no esquema operacional, aprovado juntamente com o termo de autorização, devendo submeter previamente à aprovação da ANTAQ qualquer alteração pretendida:	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 47.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) as alterações no esquema operacional aprovadas pela ANTAQ deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo prazo específico nesta Resolução, mediante a afixação das modificações do esquema operacional, em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagens; e	Resolução 1: Art. 47.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) as solicitações de alteração no esquema operacional, serão submetidas à Superintendência de Outorgas - SOG, para homologação e registro por apostilamento ao respectivo termo de autorização;	Resolução 1: Art. 47.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela nomeados para agirem em seu nome e bem assim prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhes forem assinalados;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - no caso de acidente, encaminhar à ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ocorrência, cópia do termo de ocorrência formulado junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do SSTA da Marinha do Brasil;	Resolução 1: Art. 45.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - informar à ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados em decorrência de caso fortuito ou força maior, especificando as causas da interrupção;	Resolução 1: Art. 45.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, providenciar a obtenção dos meios imediatos para a conclusão da mesma, sem que isto exima a autorizada das penalidades a que estiver sujeita;	Resolução 1: Art. 26. Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - informar à ANTAQ, no prazo de até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudanças de endereço, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alteração de qualquer tipo na frota da autorizada;	Resolução 1: Art. 45.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - permitir o livre acesso às embarcações, às dependências e às instalações da autorizada aos agentes de fiscalização da ANTAQ, ou por ela nomeados, quando em serviço e mediante apresentação de credencial;	Resolução 1: Art. 39.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - enviar mensalmente à ANTAQ, até o último dia do mês subsequente, ou quando solicitado, as seguintes informações coletadas por viagem, linha, pontos de embarque e desembarque e por embarcação:	Resolução 1: Art. 13. Resolução 1: Art. 45. Resolução 1: Art. 46.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) número de passageiros pagantes transportados por viagem;	Resolução 1: Art. 46.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) número de passageiros com os benefícios de gratuidade e descontos obrigatórios transportados por viagem, segmentado por tipo de benefício;	Resolução 1: Art. 13. Resolução 1: Art. 46.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) número de passageiros transportados com cortesias oferecidas pela autorizada;	Resolução 1: Art. 46.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) horário de início e fim das viagens; e	Resolução 1: Art. 46.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) tonelage de cargas transportadas;	Resolução 1: Art. 46.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - comunicar à ANTAQ e aos usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, qualquer programação de paralisação eventual, periódica ou definitiva do serviço autorizado, sendo que a comunicação aos usuários deverá ser afixada em locais visíveis nas embarcações e nos postos de venda de passagem;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de serviço adequado;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares e dos tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - comunicar à ANTAQ e aos usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, qualquer alteração temporária do esquema operacional ou paralisação temporária do serviço autorizado, sendo que a comunicação aos usuários deverá ser afixada em locais visíveis nas embarcações e nos postos de venda de passagem;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - cumprir a execução das viagens programadas conforme horário previsto para a partida, considerado atraso punível aquele:	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) maior que 40 (quarenta) minutos, para a seção de linha com deslocamento previsto menor ou igual a 4 (quatro) horas, ou para o ponto inicial da linha;	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) maior que 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, para a seção de linha com deslocamento previsto maior que 4 (quatro) horas e menor ou igual a 8 (oito) horas;	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) maior que 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos, para a seção de linha com deslocamento previsto maior que 8 (oito) horas; ou	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) maior que 5% (cinco por cento) do deslocamento total previsto para a linha;	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVII - não antecipar o horário previsto para a viagem, salvo nas hipóteses em que:	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) a embarcação esteja com lotação de passageiros completa; ou	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) a Autoridade Marítima competente recomende a antecipação do horário de partida, por questões de segurança ou restrições temporárias de navegação, devendo a empresa promover ampla divulgação do fato aos passageiros;	Resolução 1: Art. 24.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVIII - cobrar pela prestação do serviço até o valor discriminado no quadro de tarifas;	Resolução 1: Art. 39.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIX - comunicar à Superintendência de Regulação - SRG qualquer alteração de preço no quadro de tarifas, informando o índice aplicado e fundamentando a sua elevação, conforme procedimentos estabelecidos por essa Superintendência para a classificação de níveis de mercado da linha autorizada;	Resolução 1: Art. 49.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XX - após a ciência ou homologação da ANTAQ, comunicar aos usuários as elevações de preço no quadro de tarifas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em local visível nas embarcações e nos postos de venda de passagens; com designação de data de início de vigência, o índice aplicado e o período reajustado; e	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 49.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A SRG definirá os níveis de mercado a que se refere o inciso XIX do caput deste artigo, determinando os critérios de julgamento das justas causas de elevação de preços, sempre assegurando o regime de eficiência dos serviços prestados e estabelecendo ainda que:	Resolução 1: Art. 38. Resolução 1: Art. 49.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - os mercados considerados críticos dependerão de análise prévia para a homologação da elevação dos preços do quadro de tarifas;	Resolução 1: Art. 38. Resolução 1: Art. 49.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - as justificativas operacionais e econômico-financeiras deverão ser devidamente detalhadas, confrontando os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados para avaliação de justa causa do preço e da eficiência dos serviços prestados; e	Resolução 1: Art. 49.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - as alterações no quadro de tarifas, após homologadas, serão registradas no sítio eletrônico da ANTAQ (portal.antaq.gov.br).	Resolução 1: Art. 49.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A SRG poderá suspender cautelarmente, em ato justificado, a elevação sem justa causa dos preços de que trata o § 1º deste artigo.	Resolução 1: Art. 38.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º O envio de informações a que se refere o inciso IX do caput deste artigo poderá ser realizado através de sistema eletrônico de monitoramento de embarcações, formalmente adotado pela ANTAQ.	Resolução 1: Art. 45.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 16. Para fins de manutenção da autorização e atualização de informações, a EBN fica obrigada a enviar à ANTAQ, quando solicitado, os documentos referidos no Capítulo III, nos termos estabelecidos nesta Resolução.	Resolução 1: Art. 45.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 17. Deve a autorizada:	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 8º Resolução 1: Art. 9º Resolução 1: Art. 18. Resolução 1: Art. 19. Resolução 1: Art. 20. Resolução 1: Art. 21. Resolução 1: Art. 22. Resolução 1: Art. 23. Resolução 1: Art. 25. Resolução 1: Art. 26. Resolução 1: Art. 27. Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 41.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - fornecer alimentação adequada aos usuários quando a interrupção ou retardamento da viagem ultrapassar 4 (quatro) horas e alimentação e pousada adequadas quando ultrapassar 12 (doze) horas, nos casos em que a interrupção ou o retardamento for de responsabilidade da autorizada, sendo admitida a habitabilidade na própria embarcação;	Resolução 1: Art. 27.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - restituir de imediato o valor da passagem, quando o usuário rescindir o contrato de transporte, desde que manifeste à autorizada a sua desistência com pelo menos 12 (doze) horas de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem;	Resolução 1: Art. 25.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - restituir de imediato o valor da passagem, quando o usuário rescindir o contrato de transporte pela interrupção ou retardamento da viagem que ultrapasse 4 (quatro) horas, desde que o usuário manifeste a sua desistência à autorizada até o horário da partida da viagem, quando o atraso for de responsabilidade da autorizada;	Resolução 1: Art. 27.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - restituir de imediato 80% (oitenta por cento) do valor da passagem, quando o usuário rescindir o contrato de transporte com menos de 12 (doze) horas de antecedência, ou assegurar o embarque do usuário em outra viagem, após o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da passagem;	Resolução 1: Art. 25.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - assegurar o embarque do usuário na próxima viagem, em embarcação própria ou de outra autorizada, quando se efetuar emissão de passagens acima da capacidade permitida, ficando, neste caso, por conta da emissora do bilhete original todas as despesas decorrentes, inclusive as previstas no inciso VI do caput do art. 15 desta Resolução e no inciso I do caput deste artigo, quando for o caso, ou, a critério do usuário, restituir, de imediato e em dobro, o valor total pago pela passagem;	Resolução 1: Art. 26.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - manter em local visível nas embarcações e postos de venda de passagens, dispositivo visual contendo:	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) o quadro de horários de partida e chegada;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) o número do respectivo documento de outorga;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) código de barras bidimensional fornecido pela ANTAQ;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) os telefones ou endereço eletrônico do SAC, da Ouvidoria da ANTAQ - OUV e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do SSTA da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operem; e	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) a capacidade máxima de passageiros e cargas por convés;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - garantir o benefício da gratuidade ou desconto legal nos seguintes casos:	Resolução 1: Art. 6º Resolução 1: Art. 8º Resolução 1: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) 2 (duas) vagas destinadas à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, nos termos da Portaria nº 261 GM-MT, de 2012;	Resolução 1: Art. 8º

Mapa de Consolidação de Normas

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) cumprir a norma da ANTAQ referente à concessão de benefícios aos idosos nos serviços de transporte aquaviário interestadual de passageiros, sob pena de aplicação das multas especificadas na respectiva Resolução;	Resolução 1: Art. 8º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) transportar crianças acompanhadas do responsável legal, em observância às disposições legais e regulamentares dos arts. 24 e 25 desta Resolução, concedendo o benefício de:	Resolução 1: Art. 6º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	1. 1 (uma) gratuidade, por responsável legal, para crianças de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupe acomodação individual; e	Resolução 1: Art. 6º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	2. pelo menos 50% (cinquenta por cento) de desconto no preço de passagem para todas as crianças de até 11 (onze) anos de idade;	Resolução 1: Art. 6º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) 2 (duas) vagas destinadas ao jovem de baixa renda, nos termos da Resolução Normativa ANTAQ nº 16, de 2017;	Resolução 1: Art. 8º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, no exercício das atribuições do cargo, no território nacional, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.552, de 2002;	Resolução 1: Art. 17.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - manter as embarcações em tráfego em condições de atendimento aos requisitos de serviço adequado, conforme atributos do Anexo VII desta Resolução;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - emitir bilhete de passagem:	Resolução 1: Art. 20. Resolução 1: Art. 21. Resolução 1: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) para todos os passageiros a bordo, inclusive beneficiários de desconto ou gratuidade, em no mínimo 3 (três) vias, sendo:	Resolução 1: Art. 20. Resolução 1: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	1. a primeira via destinada ao usuário, que não poderá ser recolhida, salvo em caso de substituição;	Resolução 1: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	2. a segunda via entregue, obrigatoriamente, pelo usuário, ao encarregado de organizar a operação de embarque; e	Resolução 1: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	3. a terceira via mantida em arquivo e disponível na sede da autorizada, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data da viagem, para fins de controle e fiscalização pela ANTAQ e demais órgãos competentes;	Resolução 1: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) atendendo às especificações da legislação fiscal dos órgãos competentes, devendo conter, no mínimo:	Resolução 1: Art. 21. Resolução 1: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	1. nome de fantasia e razão social;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e inscrição estadual;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	3. endereço completo e telefone ou endereço eletrônico do SAC;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	4. número sequencial do bilhete;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	5. nome e identificação do passageiro;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	6. origem e destino;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	7. horário e data de realização da viagem;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	8. linha em que será feita a viagem;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	9. preço total da passagem, discriminando tarifas, taxas e seguros;	Resolução 1: Art. 21.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	10. local e data da emissão do bilhete;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	11. identificação do local a ser ocupado pelo passageiro na embarcação;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	12. a disponibilidade de refeições a serem servidas a bordo, como cortesia, conforme inciso XVIII do caput deste artigo; e	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	13. identificação do vendedor;	Resolução 1: Art. 21.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) somente pela autorizada ou por agentes por ela credenciados, adequadamente identificados, nos terminais hidroviários ou em postos de venda, respeitada a legislação e regulamentos específicos; e	Resolução 1: Art. 20.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de partida da viagem e a compra antecipada garantirá a reserva do lugar, ao usuário, até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da viagem;	Resolução 1: Art. 20.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - no caso do transporte misto, emitir conhecimento de embarque de cargas, devendo conter, no mínimo:	Resolução 2: Art. 9º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) tipo e quantidade de itens embarcados;	Resolução 2: Art. 9º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) locais de embarque e descarga;	Resolução 2: Art. 9º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário; e	Resolução 2: Art. 9º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) valor do frete e peso total da carga;	Resolução 2: Art. 9º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - utilizar, nas atividades que impliquem contato permanente com o público, pessoal corretamente uniformizado e identificado;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e cargas, bem assim prestar as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo:	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) locais onde é proibida a circulação dos passageiros; e	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - transportar, sem custo adicional para o usuário, a sua bagagem, observados os seguintes limites de peso e dimensão:	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) como bagagem de mão, 10 (dez) quilogramas de peso total, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros; e	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) no compartimento de carga, 40 (quarenta) quilogramas de peso total de bagagem e limitada a maior dimensão de qualquer volume a 80 (oitenta) centímetros do maior lado;	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - fornecer ao passageiro comprovante de entrega da bagagem transportada no compartimento de carga, sendo vedado o transporte de bagagem despachada no convés de passageiros;	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - disponibilizar SAC, nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008, por telefone ou meio eletrônico;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - responder às reclamações encaminhadas pelos usuários, resolvendo-as no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do registro;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVII - somente transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis ou outros materiais de multiplicação animal devidamente acondicionados e em conformidade com a legislação pertinente;	Resolução 1: Art. 39.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVIII - informar previamente, em local visível nas embarcações e nos pontos de vendas, discriminando:	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) a quantidade de refeições servidas a bordo, para as viagens onde esse serviço está incluso no preço de passagem, devendo ser oferecida como cortesia a todos os passageiros, inclusive para os beneficiários de gratuidades ou descontos legais e normativos;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) o valor das refeições servidas a bordo, para as viagens onde esse serviço não está incluso no preço de passagem; e	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) a capacidade máxima de passageiros e cargas por convés;	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIX - quando o benefício de gratuidade ou desconto legal não for concedido, emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa;	Resolução 1: Art. 9º
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XX - priorizar o atendimento e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação;	Resolução 1: Art. 18.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXI - não exigir do usuário vantagem manifestamente excessiva;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXII - não elevar sem justa causa o preço dos serviços;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIII - não condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço; e	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIV - não discriminar ou recusar a venda e a prestação do serviço autorizado ao usuário.	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Excedidos os limites de peso e dimensão das bagagens de que trata o inciso XIII do caput deste artigo, a autorizada poderá cobrar até 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da passagem pelo transporte de cada quilograma ou metro de excesso.	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Nos casos de danos ou extravio das bagagens ou cargas transportadas no compartimento de cargas, salvo motivo de força maior, a autorizada indenizará os respectivos usuários, mediante a apresentação do comprovante de bagagem e do bilhete de passagem, ou documento para transporte de cargas, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da reclamação, na seguinte forma:	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - nos casos de dano ou extravio, reposição do bem ou indenização pelo seu correspondente valor, desde que este tenha sido declarado no comprovante de bagagem ou no conhecimento de embarque de cargas;	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - nos casos de dano ou extravio, sem que seja observado o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo, R\$ 900,00 (novecentos reais) por volume danificado e R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) por volume extraviado;	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - no caso de dano na bagagem de mão, decorrente da prestação do serviço, aplicar-se-á o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo, no que couber.	Resolução 1: Art. 19.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A reclamação do usuário pelos danos ou extravio da bagagem ou carga transportada no compartimento de cargas deverá ser apresentada no momento do desembarque e registrada em formulário, físico ou eletrônico, fornecido pela autorizada nos terminais hidroviários, nas agências de venda de passagens, no SAC ou no interior da embarcação, com cópia para o reclamante.	Resolução 1: Art. 19.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º A critério das Secretarias de Estado de Fazenda, a autorizada deverá utilizar o Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, ou sistema similar que emita documento fiscal instituído pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, atendidas as determinações desta Resolução, e:	Resolução 1: Art. 22.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - nos casos de impossibilidade de emissão do documento fiscal eletrônico, será permitida a emissão manual, com posterior lançamento no sistema fiscal utilizado;	Resolução 1: Art. 22.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - a terceira via do bilhete de passagem de que trata o inciso IX do caput deste artigo, poderá ser suprimida, desobrigando a autorizada a manter o arquivo físico em sua sede; e	Resolução 1: Art. 22.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - disponibilizar o arquivo eletrônico de bilhete de passagem à ANTAQ, para fins de controle e fiscalização, quando solicitado.	Resolução 1: Art. 22.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 5º A SRG poderá estabelecer, por meio de Portaria, o detalhamento técnico da identificação visual do dispositivo de que trata o inciso VI do caput deste artigo.	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 6º O descumprimento do inciso VIII do caput deste artigo, apurado em vistoria técnica, ensejará:	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - o descadastramento da embarcação da frota da empresa perante à ANTAQ, após o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização dos itens inaptos;	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - a anotação de impedimento da embarcação em prestar a mesma modalidade de serviço perante à ANTAQ até a comprovação de regularização dos itens inaptos; e	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - a interdição cautelar da embarcação, quando houver grave risco à segurança, ao meio ambiente, à saúde pública ou à sociedade.	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 7º A adesão a plataforma digital Consumidor.gov.br supre a exigência de disponibilizar SAC de que trata o inciso XV do caput deste artigo.	Resolução 1: Art. 39.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 18. O passageiro terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - não se identificar quando exigido;	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - portar arma sem autorização da autoridade competente específica;	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos ou ilícitos pela legislação específica;	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento e em desconformidade com a legislação pertinente;	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros; ou	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - sua bagagem não estiver inadequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens.	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, será dada a opção de remarcação ou restituição de 80% (oitenta por cento) do valor pago.	Resolução 1: Art. 28.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 19. O embarcador terá recusado o embarque ou determinado o desembarque da carga quando:	Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - deixar de identificar a carga entregue ao transportador, com dados que permitam a identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário;	Resolução 2: Art. 34.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - transportar ou pretender embarcar produtos considerados ilícitos pela legislação específica ou perigosos em desconformidade com a legislação pertinente;	Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento e em desconformidade com a legislação pertinente;	Resolução 1: Art. 28. Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos passageiros;	Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - sua carga estiver inadequadamente acondicionada e possa pôr em risco a saúde das pessoas ou danificar a embarcação ou outros bens; ou	Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - deixar de entregar sua carga em tempo hábil para ser embarcada até o horário programado da viagem.	Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Verificado o excesso de peso na embarcação, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das cargas excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da autorizada o custo do desembarque e a guarda do material descarregado.	Resolução 2: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 20. Deve a autorizada:	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - transportar cargas, no caso do transporte misto:	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) somente nos locais para tanto destinados, separadas dos passageiros e com obediência às normas da Autoridade Marítima; e	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) com respectivo conhecimento de embarque de cargas;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - não transportar passageiros ou carga além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - transportar cargas perigosas em conformidade com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas e demais normas da Autoridade Marítima;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada (que pode ser removível) e com dispositivo antiderrapante;	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - garantir a segurança dos passageiros durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque; e	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - transportar, caso necessário, combustível para consumo da própria embarcação em recipientes adequados, em bom estado de conservação e em locais isolados dos passageiros.	Resolução 1: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 21. O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da autorizada de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.	Resolução 1: Art. 44.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 22. O passageiro deverá ser identificado no momento do embarque juntamente com seu bilhete de passagem, sob pena de ter seu embarque negado.	Resolução 1: Art. 29.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.	Resolução 1: Art. 29.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 23. A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, em deslocamentos nacionais, será atestada por meio de qualquer um dos seguintes documentos:	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - carteira de identidade emitida por órgãos de identificação dos Estados ou do Distrito Federal;	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - cartão de identidade expedido por Ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - Carteira de Identidade Profissional - CIP emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - Passaporte Brasileiro;	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo o território nacional.	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Desde que assegurem a identificação do passageiro, qualquer um dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo pode ser aceito no original ou cópia, independentemente da validade.	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Caso a criança não possua um dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, será aceito como documento de identificação a certidão de nascimento.	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Caso o adolescente não possua um dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, será aceito, até 1º de fevereiro de 2022, como documento de identificação a certidão de nascimento.	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Poderá ser aceito boletim de ocorrência expedido há menos de 60 (sessenta) dias, nos casos de furto, roubo ou extravio do documento de identificação do passageiro.	Resolução 1: Art. 30.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 24. Para viagens internacionais, a identificação do passageiro de nacionalidade brasileira será atestada por meio de passaporte ou qualquer um dos documentos de viagem regulamentado pelo Anexo do Decreto nº 5.978, de 2006, sendo permitida a apresentação de carteira de identidade para países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.	Resolução 1: Art. 31.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 25. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Nos termos do art. 83 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentada pela Resolução CNJ nº 295, de 2019, a autorização para viagens de criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos dentro do território o nacional não será exigida quando:	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade federativa ou incluída na mesma região metropolitana;	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; ou	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos viajar desacompanhado expressamente autorizado por qualquer de seus genitores ou responsável legal, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade; ou	Resolução 1: Art. 36.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - a criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos apresentar passaporte válido e que conste expressa autorização para que viajem desacompanhados ao exterior.	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A autorização judicial para viagens internacionais será dispensável apenas nos casos previstos no art. 84 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentados pela Resolução CNJ nº 131, de 2011.	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por 2 (dois) anos.	Resolução 1: Art. 36.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 26. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.	Resolução 1: Art. 37.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 27. A identificação de passageiro índio será atestada:	Resolução 1: Art. 32.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - no caso de percurso nacional, por meio de qualquer um dos documentos elencados no art. 23 desta Resolução, pela autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI ou outro documento que o identifique, emitido pelo mesmo Órgão; ou	Resolução 1: Art. 32.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - no caso de percurso internacional, por meio de passaporte brasileiro válido, ou a carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos instituídos pela FUNAI e/ou pela Polícia Federal.	Resolução 1: Art. 32.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 28. A identificação de estrangeiros será atestada por meio de passaporte ou qualquer um dos documentos de viagem regulamentados no art. 5º da Lei nº 13.445, de 2017.	Resolução 1: Art. 33.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 29. As autorizadas deverão dar conhecimento aos usuários das exigências contidas nesta seção previamente ao ato de emissão do bilhete de passagem.	Resolução 1: Art. 35.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 30. Será garantido o embarque do passageiro que utiliza nome social da pessoa travesti ou transexual no bilhete de passagem.	Resolução 1: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O passageiro que se identificar com o nome social deverá apresentar carteira de identidade social ou documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que contenha o nome social, caso não conste em qualquer dos documentos requeridos do art. 23 desta Resolução.	Resolução 1: Art. 34.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 31. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará na aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma para disciplinar o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários editada pela ANTAQ:	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - advertência;	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - multa;	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - suspensão;	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - cassação; e	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - declaração de inidoneidade.	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 32. As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 31 desta Resolução, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 33. São infrações puníveis:	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado, físico ou eletrônico, para reclamação de dano ou extravio de bagagem ou carga, conforme definido no § 3º do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de informar à ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado, em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, especificando as causas da interrupção;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) deixar de informar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudanças de endereço, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alteração de qualquer tipo na frota da autorizada;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) deixar de manter em local visível nas embarcações ou nos postos de venda de passagens, dispositivo visual com as especificações do inciso VI do caput do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do termo de ocorrência de acidente, formulado junto à Capitania, Delegacia ou Agência integrante do SSTA da Marinha do Brasil, em cuja jurisdição as embarcações operem; e	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) deixar de enviar, trimestralmente, à ANTAQ o relatório de acompanhamento da evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, conforme inciso II do caput do art. 8º desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado e identificado nas atividades que impliquem contato permanente com o público;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de disponibilizar SAC, nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008, por telefone ou meio eletrônico;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) deixar de responder às reclamações encaminhadas pelos usuários, resolvendo-as no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do registro;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no compartimento de carga ou transportar bagagem despachada no convés de passageiros; e	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) deixar de fornecer ao embarcador o recibo de embarque de cargas;	Resolução 2: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - com multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros e cargas;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de transportar, sem custo adicional para o passageiro, a sua bagagem, respeitados os limites de peso e dimensão estabelecidos no inciso XIII do caput do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) deixar de transportar crianças acompanhadas do responsável legal ou de conceder o benefício de gratuidade ou desconto, conforme disposto na alínea c do inciso VII do caput do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) cobrar pelo excesso de bagagem, em desacordo com o que é estabelecido no § 1º do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) deixar de indenizar os usuários por danos ou extravio da sua bagagem ou carga, na forma prevista no § 2º do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) transportar ou embarcar animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento e em desconformidade com a legislação pertinente;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	h) deixar de identificar o passageiro no momento do embarque, conforme disposto na Seção V do Capítulo IV desta Resolução, ou embarcar em desacordo ao disposto nos incisos do caput do art. 18 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	i) deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de cortesia, eficiência, higiene, pontualidade, continuidade, transparência, acessibilidade (Anexo VI desta Resolução); e	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	j) deixar de enviar à ANTAQ as informações de movimentação referidas no inciso IX do caput do art. 15 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de providenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, os meios imediatos para a conclusão da mesma;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de conceder os benefícios de gratuidade ou descontos legais e normativos, na falta de infração em norma específica;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) deixar de prestar a assistência ou o ressarcimento previstos no inciso I do caput do art. 17 ou no parágrafo único do art. 18 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) deixar de priorizar o atendimento e a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no inciso IX do caput do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) deixar de emitir o conhecimento de embarque de cargas ou agir em desacordo com o estabelecido no inciso X do caput do art. 17 desta Resolução;	Resolução 2: Art. 40.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) deixar de apresentar documentos ou de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento de documentos ou das referidas informações;	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	h) deixar de comunicar à ANTAQ e aos usuários qualquer alteração do esquema operacional, em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens, conforme disposto no inciso II do caput do art. 15 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	i) deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de atualidade, conforto, regularidade, segurança, preservação do meio ambiente e modicidade das tarifas (Anexo VI desta Resolução);	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	j) deixar de identificar a carga com dados que permitam a identificação e o contato do embarcador, do remetente e do destinatário; e	Resolução 2: Art. 41.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	k) deixar de identificar a bagagem transportada no compartimento de carga;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - com multa de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) paralisar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ e/ou aos usuários, conforme disposto no inciso X do caput do art. 15 desta Resolução, salvo a interrupção do serviço em situação de emergência;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) executar os serviços em desacordo com as condições estabelecidas no termo de autorização ou no esquema operacional, caso não penalizado em outro dispositivo específico;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, conforme disposto no inciso XII do caput do art. 17 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) deixar de operar exclusivamente nas instalações portuárias autorizadas ou registradas pela ANTAQ, nas localidades onde exista disponibilidade de terminal aquaviário, conforme disposto no art. 14 desta Resolução ;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) transportar, no caso de transporte misto, carga fora dos locais para tanto destinados, separadas dos passageiros;	Resolução 2: Art. 38.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) não cumprir a execução das viagens programadas conforme horário previsto para embarque, consoante o disposto no inciso XVI do caput do art. 15 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) antecipar o horário previsto para a viagem, salvo nas hipóteses do inciso XVII do caput do art. 15 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	h) cobrar acima do valor discriminado no quadro de tarifas; e	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	i) deixar de comunicar à ANTAQ as alterações de preço no quadro de tarifas, nos termos do inciso XIX do caput do art. 15 desta Resolução, ou deixar de comunicar aos usuários as elevações de preço no quadro de tarifas, nos termos do inciso XX do caput do art. 15 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - com multa de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares ou tratados, convenções e acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) efetuar emissão de passagens ou transportar passageiros ou cargas acima da capacidade da embarcação;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) operar embarcação que não atenda às exigências do art. 13 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) realizar a viagem com embarcação interdita ou descadastrada pela ANTAQ;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) negligenciar a segurança dos passageiros durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	h) deixar de transportar combustível em recipientes adequados, em bom estado de conservação e em locais isolados dos passageiros, caso necessário para consumo da própria embarcação;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	i) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial; e	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	j) aplicar majoração de preços sem a comunicação prévia aos usuários e a ciência ou homologação da ANTAQ, conforme nível do mercado, nos termos do inciso XIX do caput do art. 15 desta Resolução;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos passageiros;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) transportar cargas perigosas em desacordo com as normas técnicas de embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de mercadorias perigosas embaladas ou demais normas da Autoridade Marítima;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) exigir do usuário vantagem manifestamente excessiva;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) elevar sem justa causa o preço dos serviços;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) condicionar a prestação do serviço autorizado ao fornecimento de outro produto ou serviço; e	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) discriminar ou recusar a venda e a prestação do serviço autorizado ao usuário;	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - com multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Resolução sem autorização da ANTAQ.	Resolução 1: Art. 51.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 34. A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente, com vistas à imediata interdição de operação irregular.	Resolução 1: Art. 52.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 35. Havendo indícios de ocorrência de prática prejudicial à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, conforme o caso.	Resolução 3: Art. 52.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Configurada pelo órgão competente uma das infrações de que trata o caput deste artigo, a autorização poderá ser cassada, nos termos do inciso IV do art. 31 desta Resolução, sem prejuízo de outras sanções administrativas.	Resolução 3: Art. 52.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 36. Havendo indícios de ocorrência de prática abusivas à relação de consumo, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções administrativas.	Resolução 1: Art. 53.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 37. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou, ainda, pela ANTAQ, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - cassação, por interesse público devidamente justificado ou, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:	Resolução 3: Art. 23.
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	a) o objeto da autorização não for executado ou o for em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas;	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) não for atendida intimação para regularizar a operação autorizada;	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	e) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ, para a qual seja cominada a pena de cassação;	
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	f) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização; ou	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) transportar produtos proibidos ou que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - revogação, quando a autorizada não comprovar à ANTAQ:	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de publicação do termo de autorização no Diário Oficial da União, a obtenção do financiamento junto ao FMM, nos termos do § 1º do art. 8º desta Resolução;	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação do termo de autorização no Diário Oficial da União, o início da prestação do serviço autorizado, salvo nas situações previstas no inciso II do caput e no § 1º do art. 8º desta Resolução, ou em decorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados; ou	Resolução 3: Art. 23.
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) ficar constatado que as condições técnicas, econômicas, financeiras ou administrativas da EBN não mais satisfazem às condições necessárias ao pleno desenvolvimento do objeto da outorga.	
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Na hipótese da alínea g do inciso II do caput deste artigo, a comprovação de autoria e materialidade em ação penal ensejará a propositura de processo de cassação do termo de autorização.	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A absolvição criminal não afasta a apuração, em processo administrativo, de ação ou omissão voluntária do autorizado, seja por negligência, imprudência ou imperícia, salvo constatada a inexistência do fato ou de sua autoria.	Resolução 3: Art. 23.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 38. É facultado à ANTAQ autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.	Resolução 3: Art. 20. Resolução 3: Art. 21. Resolução 3: Art. 22.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A autorização de emergência vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direito à continuidade da prestação dos serviços.	Resolução 3: Art. 20. Resolução 3: Art. 21. Resolução 3: Art. 22.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Não se aplica a liberdade de preços à autorização de que trata este artigo, sujeitando-se a autorizada ao regime de preços estabelecido pela ANTAQ, nesse caso.	Resolução 3: Art. 20. Resolução 3: Art. 21. Resolução 3: Art. 22.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 39. As disposições desta Resolução, a partir da data de início de sua vigência, são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ.	Resolução 1: Art. 55.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 40. A exigibilidade de envio exclusivamente pelo método eletrônico de que trata o art. 6º desta Resolução para requerimentos de aditamento de termo de autorização será exigível a partir da implementação de solução tecnológica respectiva.	Resolução 1: Art. 56.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 41. A obrigatoriedade das empresas em operar exclusivamente nas instalações portuárias autorizadas ou registradas pela ANTAQ de que trata o art. 14 desta Resolução e a obrigatoriedade de que trata o parágrafo único do art. 13 desta Resolução, serão exigíveis a partir de 1 (um) ano da data de vigência desta Resolução.	Resolução 1: Art. 57.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 42. Ficam revogados:	Resolução 1: Art. 58. Resolução 1: Art. 59.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - a Resolução ANTAQ nº 912, de 2007;	Resolução 1: Art. 58. Resolução 1: Art. 59.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - a Resolução ANTAQ nº 2.030, de 2011;	Resolução 1: Art. 58. Resolução 1: Art. 59.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - a Resolução ANTAQ nº 2.444, de 2012;	Resolução 1: Art. 58. Resolução 1: Art. 59.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - o art. 1º da Resolução ANTAQ nº 2.886, de 2013; e	Resolução 1: Art. 58. Resolução 1: Art. 59.
912	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - a Resolução ANTAQ nº 3.234, de 2014.	Resolução 1: Art. 58. Resolução 1: Art. 59.
912	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor em [dia] de [mês] de [ano].	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a autorização para prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, internacional, em diretriz de rodovia ou ferrovia federal, ou em faixa de fronteira, por empresas brasileiras de navegação. (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º. Para os efeitos desta Norma, são estabelecidas as seguintes definições:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – navegação interior de travessia: a realizada transversalmente aos cursos dos rios e canais; entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas; entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas ou entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água. (Redação dada pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 2011)	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – autorização: ato administrativo unilateral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, prestação de serviços de transporte na navegação interior de travessia, em uma determinada linha de navegação de travessia;	Instrução Normativa 1: Art. 2º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ que autoriza a prestação de serviço de transporte na navegação interior de travessia, no qual são discriminadas as condições gerais e específicas da prestação de serviço, incluindo o esquema operacional de cumprimento obrigatório da linha de navegação de travessia; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV – empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa física ou jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	V – proprietário: pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação;	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI – linha de navegação de travessia: serviço de transporte aquaviário de travessia, executado na ligação de dois pontos extremos, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com esquema operacional definido no ato de sua autorização;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - esquema operacional: conjunto de parâmetros, de cumprimento obrigatório, que caracterizam a operação da linha de navegação de travessia, constituído pela definição da região hidrográfica, dos rios, lagos, lagoas, baías, ilhas, angras ou enseadas, da linha de navegação de travessia e da rota em que será prestado o serviço, da frota que será alocada ao tráfego, da natureza do transporte – passageiros, veículos e cargas –, dos preços praticados, do tempo médio do percurso e do funcionamento da operação, tais como, entre outros, frequência de viagens, os dias da semana e os horários previstos de partida de cada ponto de embarque e desembarque; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 3º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII – frequência de viagem: número de viagens em cada sentido, numa linha de navegação de travessia, num período de tempo determinado;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX – preço: aquele que remunera, de maneira adequada, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim possibilita a manutenção do padrão de qualidade exigido da autorização;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	X – ponto de atracação: instalação utilizada nas operações de atracação e desatracação de embarcações e embarque e desembarque de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia;	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - termo de autorização especial: documento emitido pela ANTAQ, em caráter especial de emergência, no qual a EBN vincula-se à prestação de serviços de transporte na navegação interior de travessia, sob condições específicas fixadas pela Agência Reguladora; (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XII - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial; (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XIII - frota: conjunto de embarcações de propriedade ou de alguma forma sob domínio útil da EBN. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XIV - Sistema de Desempenho da Navegação (SDN): sistema desenvolvido em ambiente virtual e disponível no endereço eletrônico portal.antaq.gov.br para envio e geração de relatórios de informações operacionais das EBNs. (NR) (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018).	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º. Somente poderá prestar serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia a EBN autorizada pela ANTAQ.	Resolução 3: Art. 4º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º- A. Nas travessias internacionais ou em faixa de fronteira a outorga de autorização fica condicionada à comprovação perante a ANTAQ, pelo interessado, do atendimento à legislação aduaneira, de polícia marítima e sanitária, bem como qualquer outra exigência de órgão ou entidade competente para atuar na região de fronteira. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 3: Art. 7º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º. A autorização para prestar serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia poderá ser outorgada uma vez atendidos os requisitos técnicos, jurídicos, econômicos e fiscais estabelecidos nesta Norma, na legislação complementar e normas regulamentares pertinentes, respeitados, quando for o caso, os Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.	Resolução 3: Art. 8º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A autorização de que trata o caput é intransferível e terá vigência a partir da data de publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União, importando o exercício das atividades em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Norma e no referido Termo de Autorização.	Resolução 3: Art. 5º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º- A. A pessoa jurídica que realizar o transporte de travessia exclusivamente de seus funcionários e/ou carga própria não se submete às disposições desta Norma. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 3: Art. 9º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º. O pedido de autorização deverá ser formalizado em requerimento específico cujo modelo se encontra disponível no sítio da ANTAQ na internet (www.antaq.gov.br), nos termos do Anexo A, o qual deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo B.	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A requerente deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo B desta Norma de todas as embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tráfego.	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR). (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§3º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar.	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Para cada linha de navegação de travessia a ser operada, a requerente deverá fornecer as informações constantes do Anexo A.	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 5º A requerente que operar exclusivamente com travessia de cargas estará dispensada de informar a frequência no esquema operacional.	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 6º Caso a requerente seja representada por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da Cédula de Identidade do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica.	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§7º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30- ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§8º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§9º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º. A fim de obter a autorização para prestar os serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia, a requerente deverá atender aos seguintes requisitos técnicos, alternativamente:	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – ser proprietária de pelo menos uma embarcação autopropulsada ou conjunto empurrador-barcaça, de bandeira brasileira, que não esteja fretada a terceiros, adequada à navegação pretendida e em condições de operação pela requerente, comprovado mediante documentação referida no item 1.1 do Anexo B; ou	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - ter contrato de afretamento a casco nu de pelo menos uma embarcação autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça de bandeira brasileira, adequado à navegação pretendida e em condições de operação, por prazo igual ou superior a um ano, celebrado com o proprietário, comprovado mediante documentação referida no item 1.4 do Anexo B; ou (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – possuir embarcação em construção, adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro, bem como comprovar que, pelo menos, 10% (dez por cento) do seu peso leve ou o somatório dos pesos leves das embarcações, no caso de construção seriada, estejam edificadas em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, comprovado mediante documentação referida no item 1.5 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo também poderá ser fornecida pela ANTAQ para obtenção de financiamento com recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcação adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro, e para pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no Registro Especial Brasileiro – REB, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 2.256, de 1997, e nestes casos, sem direito de afretamento de embarcação, enquanto não for comprovado que a construção de embarcação objeto do financiamento ou do pré-registro no REB, encontra-se com 10% (dez por cento) do peso leve edificadas, em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, o que deverá ser feito por intermédio dos documentos referidos no item 1.5 do Anexo B;	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º É vedado, em qualquer hipótese, o uso de uma mesma embarcação, por pessoas físicas ou jurídicas diferentes, para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º. As embarcações utilizadas na prestação do serviço deverão estar em condição de operação e segurança e com o seguro obrigatório em vigor, comprovados mediante apresentação dos documentos relacionados nos itens 1.2 e 1.3 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º. A requerente deverá comprovar ter boa situação econômico- financeira, por meio da apresentação dos seguintes documentos:	Resolução 3: Art. 17.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;	Resolução 3: Art. 17.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - alternativamente ao exigido no inciso I, a pessoa jurídica constituída no exercício em que for submetido o pedido de autorização deverá apresentar o Balanço de Abertura.	Resolução 3: Art. 17.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar documentação contábil simplificada que houverem adotado por autorização legal e regulamentação do Comitê Gestor, nos termos do art. 27 da LC nº 123/06. (Incluído pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 2011).	Resolução 3: Art. 17.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§2º Para fins de comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão apresentar a declaração constante do Anexo D desta Norma. (Incluído pela Resolução nº 2047-ANTAQ, de 2011).	Resolução 3: Art. 17.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º. A requerente deverá atender aos seguintes requisitos jurídicos e fiscais:	Resolução 3: Art. 18.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – ser pessoa física ou jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior de travessia, comprovado por meio dos documentos relacionados nos itens 2.1 e 2.2 do Anexo B;	Resolução 3: Art. 18.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – comprovar regularidade fiscal, mediante a apresentação dos documentos relacionados no item 2.3 do Anexo B;	Resolução 3: Art. 18.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A documentação a que se refere o item 2.3 do Anexo B poderá ser substituída pela declaração constante do Anexo C, firmada pelo representante legal da empresa.	Resolução 3: Art. 18.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art.10. O estado ou município que pretender prestar o serviço objeto desta Norma deverá constituir empresa pública ou sociedade de economia mista, a qual deverá atender todos os requisitos estabelecidos nesta Norma.	Resolução 3: Art. 13. Resolução 3: Art. 19.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10-A. A Autorização Especial somente será outorgada, em situações de emergência, excepcionalidade e interesse público caracterizado pela necessidade de continuidade do serviço de transporte, nos locais e trechos de travessias que tenham sofrido descontinuidade dos serviços prestados e não haja alternativa viável e racional de transporte para os usuários. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 20.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10-B. A ANTAQ consultará empresas brasileiras de navegação sobre o seu interesse em operar travessias, nas hipóteses do art.10-A, conforme as condições fixadas em termo de autorização especial. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 1º A consulta é informada pelos princípios da celeridade, continuidade da prestação dos serviços e excepcionalidade. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º As embarcações utilizadas nas travessias, sob o regime de autorização especial, deverão atender ao disposto no art. 7º da presente Norma. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10-C. A ANTAQ outorgará Autorização Especial à EBN que ofereça as melhores condições técnico-operacionais, tenha interesse em prestar o serviço e, preferencialmente, opere na mesma bacia hidrográfica da travessia. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. Na falta de empresa interessada ou que não tenha embarcação disponível na frota, a ANTAQ poderá consultar armador habilitado pela Autoridade Marítima. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 10-D. A EBN terá o prazo de 24 horas para aderir ao Termo de Autorização Especial, que deverá ser devolvido à ANTAQ devidamente assinado pelo representante legal da autorizada. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10-E. A Autorização Especial vigorará por prazo máximo e improrrogável de 180 dias, não gerando direitos para continuidade de prestação do serviço. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10-F. A liberdade de preços referida no art. 11 não se aplica à Autorização Especial, sujeitando-se a EBN, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela ANTAQ. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O esquema operacional será fixado pela ANTAQ no Termo de Autorização Especial. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10-G. A autorização especial poderá ser convertida em autorização comum, desde que o interessado apresente à ANTAQ a documentação no Anexo B. (Incluído pela Resolução 3.284 de 13 de fevereiro de 2014).	Resolução 2: Art. 21.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11. Os preços dos serviços autorizados serão livres, e exercidos em ambiente de livre e aberta concorrência, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, cumprindo à ANTAQ, nestas hipóteses, adotar as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.	Resolução 1: Art. 38.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. A EBN se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes, e sempre de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nos preços e preservação do meio ambiente. (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 48.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 48.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. A EBN somente poderá operar embarcação adequada à navegação pretendida que estiver em condições de operação e regularizada junto à Autoridade Marítima, e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas - DPEM em vigor.	Resolução 1: Art. 42.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13-A. A EBN deverá manter aprestada e em operação comercial, no mínimo, uma embarcação autopropulsada de transporte de travessia ou um conjunto de empurrador-barcaça. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 40.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A embarcação de que trata o caput deverá ser de propriedade da autorizada ou, no caso de autorização com base no inciso II do art. 6º, afretada a casco nu, por prazo igual ou superior a um ano. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 40.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º No caso da autorização com base no inciso III do art. 6º, poderá ser uma embarcação brasileira afretada até que a autorizada receba a embarcação em construção e passe a operá-la. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 40.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. A EBN fica obrigada a:	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 42. Resolução 1: Art. 45. Resolução 1: Art. 46. Resolução 1: Art. 47. Resolução 1: Art. 48. Resolução 1: Art. 49. Resolução 3: Art. 14.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - iniciar a operação do serviço autorizado em até 60 dias, contados da data da publicação do respectivo termo de autorização no Diário Oficial da União, exceto nas situações previstas no inciso III e § 1º do art. 6º, ou em decorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 14.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - executar a prestação do serviço conforme discriminado no Termo de Autorização, devendo submeter previamente à aprovação da ANTAQ qualquer alteração de caráter permanente no esquema operacional. As alterações aprovadas pela ANTAQ deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante a afixação das modificações do esquema operacional em locais visíveis nas embarcações e nos postos de venda de passagem; (Alterado pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 47.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela nomeados para agirem em seu nome, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, o livre acesso às embarcações, às dependências e às instalações da autorizada e bem assim prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhes forem assinalados;	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - operar somente com embarcação discriminada no termo de autorização; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - informar à ANTAQ, no prazo de cinco dias úteis, a ocorrência de acidente na prestação do serviço autorizado. (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 45.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI – informar à ANTAQ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados, em decorrência de caso fortuito ou força maior, especificando as causas da interrupção;	Resolução 1: Art. 45.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias após a ocorrência do fato, mudança de endereço, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alteração de qualquer tipo na frota da EBN; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 45.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - a EBN ficará obrigada a enviar à ANTAQ, por intermédio do Sistema de Desempenho da Navegação (SDN), até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, as seguintes informações coletadas mensalmente por linha de navegação de travessia, conforme a seguir especificado: (Alterado pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018).	Resolução 1: Art. 45. Resolução 1: Art. 46.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) número total de passageiros e veículos transportados - por tipo; (Alterada pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018).	Resolução 1: Art. 46.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) número de passageiros atendidos com os benefícios de gratuidade obrigatória, previstos nesta Norma;	Resolução 1: Art. 46.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) número de passageiros transportados gratuitamente ou com descontos oferecidos pela autorizada;	Resolução 1: Art. 46.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) número de viagens efetivamente realizadas;	Resolução 1: Art. 46.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) tonelage de cargas transportadas.	Resolução 1: Art. 46.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	f) consumo de combustível. (Incluída pela Resolução Normativa nº 27- ANTAQ, de 2 de novembro de 2018).	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - comunicar à ANTAQ e aos usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, qualquer programação de paralisação eventual, periódica ou definitiva do serviço autorizado, sendo que a comunicação aos usuários deverá ser afixada na embarcação e nos postos de venda de passagem; (Alterado pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 48.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X – regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI – prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário;	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII – abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica.	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - somente operar embarcação na prestação do serviço com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas (DPEM) em vigor e o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) com as vistorias em dia. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 42.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6º, II, da presente norma. (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - a EBN ficará obrigada a comunicar, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias à ANTAQ, os reajustes e revisões de preços, por intermédio do SDN; (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - enviar à ANTAQ, até o dia 30 de junho, as seguintes informações coletadas, por linha de navegação de travessia, referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme a seguir especificado: (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) informações econômico-financeiras conforme modelo de planilha de informações contábeis para transporte de travessia exposto no Anexo “E” desta resolução; (Incluída pela Resolução Normativa nº 27- ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) a Planilha de Capital Investido, conforme modelo exposto no Anexo “F” desta resolução; e (Incluída pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) a Planilha de Dados Operacionais, conforme modelo exposto no Anexo “G” desta resolução. (Incluída pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 15. Para fins de atualização de informações, a EBN fica obrigada a enviar à ANTAQ os documentos por ela solicitados.	Resolução 1: Art. 45.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 16. Deve a EBN:	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 6º Resolução 1: Art. 8º Resolução 1: Art. 25. Resolução 1: Art. 26. Resolução 1: Art. 27. Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – restituir de imediato o valor da passagem, quando o usuário desistir da viagem, ou pela interrupção ou retardamento da viagem, desde que o usuário manifeste a sua desistência à EBN até o horário da partida;	Resolução 1: Art. 25. Resolução 1: Art. 27.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – assegurar o embarque do usuário na próxima viagem, em embarcação própria ou de outra EBN, quando se efetuar venda de passagens acima da capacidade permitida, ficando, neste caso, por conta da emissora do bilhete original todas as despesas decorrentes, ou, a critério do usuário, restituir, de imediato o valor total pago pela passagem;	Resolução 1: Art. 25. Resolução 1: Art. 26. Resolução 1: Art. 27.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III- manter, nas embarcações ou nos pontos de atracação, em local visível definido pela ANTAQ, o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e os telefones da Ouvidoria da ANTAQ e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - garantir duas vagas destinadas a passageiros com deficiência carentes, identificados com a carteira do Passe Livre emitida pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, do Decreto 3.691, de 19 de dezembro de 2000, da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, dos Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e da Instrução Normativa STA nº 001/2001, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 8º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - cumprir as Resoluções da ANTAQ, referente à concessão de benefícios aos idosos no transporte aquaviário interestadual de passageiros;	Resolução 1: Art. 8º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usuários;	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - prestar informações aos usuários, no início da operação, quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - utilizar, nas atividades que impliquem contato permanente com o público, pessoal corretamente uniformizado e identificado;	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, verbalizando as seguintes informações aos usuários, no início da operação: (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) o local onde o passageiro deve ficar acomodado; (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) que os passageiros não podem permanecer dentro do veículo transportado; (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) indicação do local dos coletes salva-vidas e boias de segurança; (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) que as orientações foram determinadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - transportar, gratuitamente, crianças de até cinco anos de idade, desde que não ocupem acomodação individual e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;	Resolução 1: Art. 6º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - receber as reclamações dos usuários, mediante a entrega de protocolo de registro;	Resolução 1: Art. 5º
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - responder por escrito, em até 30 (trinta) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários.	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 16-A. É obrigatória a emissão de bilhete de passagem em, no mínimo, três vias, sendo que uma, destinada ao usuário, não poderá ser recolhida pela empresa operadora, salvo em caso de substituição. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 23.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§1º Uma das vias do bilhete de passagem emitido será entregue pelo usuário ao tripulante para controle obrigatório no momento do embarque. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 23.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§2º Cópias dos bilhetes de passagem emitidos deverão ficar arquivadas e disponíveis nas empresas operadoras, para possíveis verificações pela ANTAQ, Capitania do Portos e demais órgãos afetos à prestação do serviço. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 23.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 17. O usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – não se identificar quando exigido;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – estiver sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - portar arma sem autorização da autoridade competente específica;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V – transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI – transportar ou pretender embarcar animais silvestres sem o devido acondicionamento e sem autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII – sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens;	Resolução 1: Art. 28.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX – não apresentar o bilhete de passagem quando exigido.	Resolução 1: Art. 28.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, será dada a opção de remarcação da viagem sem ônus e, em caso de reincidência, o usuário terá o bilhete cancelado.	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 18. Deve a autorizada:	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – transportar cargas somente nos locais a elas destinados e com obediência das normas da Autoridade Marítima;	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – não transportar passageiros ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - somente transportar cargas, material perigoso ou proibido e os veículos utilizados neste transporte, mediante autorização do órgão competente; (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V – não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço.	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - somente transportar todos os usuários fora dos veículos, em local apropriado, sentados ou em pé; (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - dispor de equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para passageiros e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima; (Incluído pela Resolução nº 3.284- ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - prestar os serviços em estrita observância das condições estabelecidas no Termo de Autorização Especial; (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - manter na embarcação placa contendo a determinação da obrigação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados, enquanto a embarcação estiver em movimento, conforme previsto na letra “e”, item 1001, do Capítulo 10, da NORMAM 02/DPC/2005. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 4º Resolução 1: Art. 5º Resolução 1: Art. 41.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 19. O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da EBN de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao poder público, aos usuários e a terceiros.	Resolução 1: Art. 44.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 20. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma para Disciplinar o Procedimento de Fiscalização e Processo Administrativo para Apuração de Infrações e Aplicação de Penalidades na Prestação de Serviços de Transportes Aquaviários, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, e na Exploração da Infraestrutura Aquaviária e Portuária: (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 50.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – advertência;	Resolução 1: Art. 50.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – multa;	Resolução 1: Art. 50.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – suspensão;	Resolução 1: Art. 50.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV – cassação;	Resolução 1: Art. 50.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - declaração de inidoneidade.	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 21 As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 20, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 22 Antes da aplicação das demais penalidades previstas no art. 20, e, desde que se afigurem circunstâncias atenuantes, a primariedade, e a infração não seja de natureza grave, poderá ser aplicada ao infrator, dentro do princípio basilar da proporcionalidade, a penalidade de advertência.	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 23. São infrações:	Resolução 1: Art. 51. Resolução 1: Art. 52. Resolução 3: Art. 52.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de cinco dias úteis do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado, em decorrência de caso fortuito ou de força maior, especificando as causas da interrupção (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de 30 dias após a ocorrência do fato, mudança de endereço, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alteração de qualquer tipo na frota da EBN (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - operar com embarcação não discriminada no termo de autorização (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - deixar de apresentar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no art. 6º, II, da presente norma (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 49.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado e identificado nas atividades que impliquem contato permanente com o público (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - deixar de transportar gratuitamente criança de até cinco anos, conforme disposto no art. 16, inciso X (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - deixar de manter em local visível da embarcação ou nos postos de atracação o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição a embarcação opera (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - deixar de manter na embarcação placa contendo a determinação da obrigação de os passageiros permanecerem fora dos veículos transportados, enquanto a embarcação estiver em movimento, conforme previsto na letra "e", item 1001, do Capítulo 10, da NORMAM 02/DPC/2005 (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - deixar de receber as reclamações dos usuários, mediante a entrega de protocolo de registro (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284- ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - deixar de responder por escrito, em até 30 dias, as reclamações encaminhadas pelos usuários (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - deixar de restituir, de imediato, ao usuário o valor total pago pela passagem, ou deixar de embarcá-lo na próxima viagem, nas situações previstas nos incisos I e II do art. 16 (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - deixar de conceder os benefícios de gratuidade para passageiros com deficiência carentes, e para idosos, conforme art. 16, incisos IV e V (Multa: conforme legislação específica); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência (multa de até R\$ 2.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - deixar de manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e de conforto dos usuários (multa de até R\$ 2.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVII - deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes (multa de até R\$ 2.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVIII - deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nos preços e nos fretes, e preservação do meio ambiente (multa de até R\$ 2.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIX - deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento das referidas informações (multa de até R\$ 3.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XX - deixar de enviar à ANTAQ as informações referidas nos incisos VIII, XV ou XVI do art. 14 (multa de até R\$ 5.000,00); (Alterado pela Resolução Normativa nº 27- ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXI - deixar de apresentar documentos solicitados pela ANTAQ, ou ainda, omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento dos referidos documentos (multa de até R\$ 3.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXII - operar embarcação na prestação do serviço sem o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas (DPEM) em vigor ou o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) com as vistorias em atraso (multa de até R\$ 3.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIII - transportar os usuários dentro dos veículos ou em local inapropriado (multa de até R\$ 3.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIV - deixar de disponibilizar equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para passageiros e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima (multa de até R\$ 3.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXV - permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXVI - transportar passageiro ou carga fora dos locais destinados ou em desacordo com as normas da Autoridade Marítima (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXVII - transportar passageiro além da capacidade da embarcação definida pela Autoridade Marítima (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XXVIII - descumprir, injustificadamente, as condições fixadas no termo de autorização especial (multa de até R\$ 5.000,00). (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXIX - deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 16-A (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXX - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de cinco dias úteis, ocorrência de acidente na prestação do serviço autorizado (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXI - deixar de iniciar a prestação do serviço autorizado em até 60 dias da publicação do termo de autorização no Diário Oficial da União, salvo nas situações previstas no inciso III e § 1º do art. 6º, ou em decorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 23.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXII - executar os serviços em desacordo com as condições operacionais estabelecidas no termo de autorização (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXIII - executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXIV - deixar de comunicar à ANTAQ e aos usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, qualquer programação de paralisação eventual, periódica ou definitiva do serviço autorizado (multa de até R\$ 5.000,00). (Alterado pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXV - obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial (multa de até R\$ 5.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXVI - intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou de passageiro (multa de até R\$ 5.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXVII - cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ (multa de até R\$ 5.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXVIII - operar embarcação que não atenda às exigências estabelecidas no art. 13 (multa de até R\$ 5.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XXXIX - deixar de manter aprestada e em condição de operação comercial, para cada linha de navegação de travessia autorizada, no mínimo, uma embarcação autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça adequado a esse serviço (multa de até R\$ 10.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 23.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XL - transportar, sem autorização do órgão competente, cargas, material perigoso ou proibido e os veículos utilizados nesse transporte, ou fazê-lo em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte dessas cargas (multa de até R\$ 10.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLI - deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (multa de até R\$ 10.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLII - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (multa de até R\$ 50.000,00); (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLIII - prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Norma sem autorização da ANTAQ (multa de até R\$ 200.000,00). (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLV - Praticar tabela de preços sem comunicação prévia à ANTAQ (multa de até R\$ 5.000,00). (NR) (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A ANTAQ, ao constatar grave ocorrência que possa comprometer a segurança da operação, operação sem autorização ou recusa à ação fiscal, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à realização da operação fiscal ou imediata interdição de operação irregular. (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 52.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Havendo indício de ocorrência de prática de infração a bens jurídicos também tutelados por outros órgãos, tais como meio ambiente, segurança da navegação, competição, livre concorrência, ordem econômica, vigilância sanitária, segurança pública, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos fiscalizadores competentes. (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 52.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Configurada pelo Órgão competente uma das infrações de que trata o § 2º deste artigo, a autorização poderá ser cassada, nos termos do inciso IV do art. 20.	Resolução 3: Art. 52.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLIV - Deixar de comunicar aos usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as alterações de caráter permanente no esquema operacional aprovadas pela ANTAQ (multa de até R\$ 5.000,00); (NR) (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XLV - Praticar tabela de preços sem comunicação prévia à ANTAQ (multa de até R\$ 5.000,00). (NR) (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	Resolução 1: Art. 51.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 24. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou, ainda, pela ANTAQ, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:	Resolução 3: Art. 23.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;	Resolução 3: Art. 23.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – cassação, por interesse público devidamente justificado ou, a critério da ANTAQ considerada a gravidade da infração, quando:	Resolução 3: Art. 23.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	a) o objeto da autorização não for executado ou o for em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) não for atendida intimação para regularizar a operação autorizada;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	f) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ, para a qual seja cominada a pena de cassação;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	g) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	h) ficar constatado que as condições técnicas, econômicas, financeiras ou administrativas da EBN não mais satisfazem às condições necessárias ao pleno desenvolvimento do objeto da outorga.	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – revogação, quando a autorizada não comprovar à ANTAQ, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União, a obtenção do financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante nos termos do § 1º do Art. 6º desta Norma.	Resolução 3: Art. 23.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 25. A EBN que na data da entrada em vigor desta Norma já detenha outorga de autorização para prestar serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia de competência da União, expedida por entidade pública federal do setor de transportes, deverá se adequar às disposições desta Norma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 1º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada, se aprovada, a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização.	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 2º Torna-se sem efeito a outorga da autorizada que, no prazo fixado, não providenciar junto à ANTAQ a adequação de que trata o caput deste artigo.	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 3º Ficam convalidadas as outorgas concedidas exclusivamente pela ANTAQ, mesmo que com base na Portaria nº 214/MT, de 27 de maio de 1998, às empresas brasileiras de navegação, no transporte aquaviário de travessia, de competência da União, que foram concedidas até 13 de fevereiro de 2009, data da publicação da Resolução nº 1.274-ANTAQ, 2009. (Incluído pela Resolução nº 1712- ANTAQ, de 2010)	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 26. A ANTAQ definirá os requisitos mínimos para os pontos de atracação, considerando os padrões operacionais mínimos e adequados de segurança, higiene, conforto e controle sob responsabilidade da autoridade competente.	Resolução 1: Art. 57.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 26-A. Na travessia em que houver dois ou mais interessados em receber a outorga de autorização e for constatado que se trata de monopólio natural, ou se verifique limitação técnica relacionada à segurança da navegação, a ANTAQ poderá realizar processo seletivo público para escolha da empresa a ser outorgada, com base em critérios estabelecidos em edital. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 20. Resolução 3: Art. 21. Resolução 3: Art. 22.
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O processo seletivo público de que trata o caput deste artigo não se aplica às situações já regularmente estabelecidas. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	Resolução 3: Art. 20. Resolução 3: Art. 21. Resolução 3: Art. 22.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 27. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 28-A. A cobrança pelo transporte de veículos que operam em linhas regulares de transporte rodoviário se dará exclusivamente pelo veículo, não sendo permitida a cobrança dos passageiros separadamente. (Incluído pela Resolução nº 3.284- ANTAQ, de 2014).	Resolução 1: Art. 39.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. No transporte coletivo de passageiro não regular é permitida a celebração de acordos para o estabelecimento da forma de cobrança dos preços. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 28-B. A autorização e operação da prestação de serviços de transporte de travessia, de competência da ANTAQ, por microempreendedor individual, será regulamentada em norma específica." (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).	
1.274	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 29. As disposições desta Norma são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ na data de sua publicação no Diário Oficial da União.	Resolução 1: Art. 55. Resolução 3: Art. 53.
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 30. O envio de informações a que se referem os incisos VIII e XV do art. 14, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009, poderá ser realizado, opcionalmente, até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigência desta Norma, por intermédio do endereço eletrônico dados.travessia@antaq.gov.br, ou diretamente nos locais de atendimento da ANTAQ. (NR) (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	
1.274	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 31. O envio de informações a que se refere o inciso XVI do art. 14 será exigido a partir do ano de 2018, devendo ser encaminhado a esta Agência até 30 de junho de 2019. (NR) (Incluído pela Resolução Normativa nº 27-ANTAQ, de 2 de novembro de 2018)	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional.	
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para os efeitos desta Norma, são estabelecidas as seguintes definições:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - navegação interior de percurso longitudinal: a realizada ao longo de rios, lagos e canais, em percurso interestadual ou internacional, entre portos dos Estados da Federação e entre o Brasil e os países vizinhos, quando portos nacionais e internacionais integrem vias fluviais comuns;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - autorização: ato administrativo unilateral, editado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que autoriza a prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas na navegação interior de percurso longitudinal, por região hidrográfica, por tempo indeterminado;" (NR). (Redação dada pela Resolução nº 2.821, de 08.03.2013).	Instrução Normativa 1: Art. 2º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ que autoriza a prestação de serviço de transporte aquaviário de cargas na navegação interior de percurso longitudinal, no qual são discriminadas as bacias hidrográficas e as condições gerais da prestação do serviço;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa física ou jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	V - proprietário: pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação;	
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI – preço: aquele que remunera, de maneira adequada, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim possibilita a manutenção do padrão de qualidade exigido da autorizada.	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º Somente poderá prestar serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal a EBN autorizada pela ANTAQ.	Resolução 3: Art. 4º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º A autorização para prestar serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal poderá ser outorgada uma vez atendidos os requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nesta Norma, na legislação complementar e nas normas regulamentares pertinentes, respeitados, quando for o caso, os Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.	Resolução 3: Art. 8º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A autorização de que trata o caput é intransferível e terá vigência a partir da data de publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União, importando o exercício das atividades pela autorizada em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Norma e no referido Termo de Autorização.	Resolução 3: Art. 5º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º O pedido de autorização deverá ser formalizado em requerimento específico cujo modelo se encontra disponível no sítio da ANTAQ na internet (www.antaq.gov.br), nos termos do Anexo A, o qual deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo B.	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A requerente deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo B de todas as embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tráfego, por bacia hidrográfica.	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar necessária à análise do requerimento.	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Caso a requerente seja representada por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da cédula de identidade do procurador, se pessoa física, ou cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica.	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§5º A Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos órgãos competentes. (Incluída pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13/04/2019)	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§6º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal. (Incluída pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13/04/2019)	Resolução 3: Art. 11.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§7º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis." (NR) (Incluída pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13/04/2019)	Resolução 3: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º A fim de obter a autorização para prestar serviço de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal, a requerente deverá atender aos seguintes requisitos técnicos, alternativamente:	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – ser proprietária de pelo menos uma embarcação autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça, de bandeira brasileira, que não esteja fretada a terceiros, adequada à navegação pretendida e em condições de operação, pela requerente, comprovado mediante apresentação da documentação referida no item 1.1 do Anexo B; ou	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - ter contrato de afretamento a casco nu de pelo menos uma embarcação autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça de bandeira brasileira, construídas em estaleiro nacional, adequada à carga a ser transportada e em condições de operação, por prazo superior a um ano, celebrado com o proprietário, comprovado mediante documentação referida no item 1.4 do Anexo B; ou	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – possuir embarcação em construção, adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro, bem como comprovar que, pelo menos, 10% (dez por cento) do seu peso leve ou o somatório dos pesos leves das embarcações, no caso de construção seriada, estejam edificadas em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, comprovado mediante documentação referida no item 1.5 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo também poderá ser fornecida pela ANTAQ para obtenção de financiamento com recursos do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcação adequada à navegação pretendida, em estaleiro brasileiro, e para pré-registro de embarcação em construção, em estaleiro brasileiro, no Registro Especial Brasileiro – REB, nos termos do art. 4º, § 1º do Decreto nº 2.256, de 1997, e nestes casos, sem direito de afretamento de embarcação, enquanto não for comprovado que a construção de embarcação objeto do financiamento ou do pré-registro no REB, encontra-se com 10% (dez por cento) do peso leve edificadas, em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, o que deverá ser feito por intermédio dos documentos referidos no item 1.5 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º É vedado, em qualquer hipótese, o uso de uma mesma embarcação, por pessoas físicas ou jurídicas diferentes, para cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º As embarcações utilizadas na prestação do serviço deverão estar em condição de operação e segurança e com o seguro obrigatório em vigor, comprovados mediante apresentação dos documentos relacionados nos itens 1.2 e 1.3 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º A requerente deverá comprovar ter boa situação econômico- financeira, que a torne apta a exercer a atividade objeto desta norma, por meio da apresentação dos documentos relacionados no item 2.4 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar documentação contábil simplificada que houverem adotado por autorização legal e regulamentação do Comitê Gestor, nos termos do art. 27 da LC 123/06.(Incluída pela Resolução nº 2.025-ANTAQ, de 2011)	Resolução 3: Art. 17.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Para fins de comprovação do enquadramento com microempresa ou empresa de pequeno porte poderão apresentar a declaração constante do Anexo D desta Norma. (Incluída pela Resolução nº 2.025-ANTAQ, de 2011)	Resolução 3: Art. 18.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º A requerente deverá atender aos seguintes requisitos jurídicos e fiscais:	Resolução 3: Art. 18.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - ser pessoa física ou jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior de transporte longitudinal de cargas, comprovado por meio dos documentos relacionados nos itens 2.1 e 2.2 do Anexo B;	Resolução 3: Art. 18.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – comprovar regularidade fiscal, mediante a apresentação dos documentos relacionados no item 2.3 do Anexo B;	Resolução 3: Art. 18.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A documentação a que se refere o item 2.3 do Anexo B poderá ser substituída pela declaração constante no Anexo C, e que será firmada pelo representante legal da empresa.	Resolução 3: Art. 18.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10. Os preços dos serviços autorizados serão livres e exercidos em ambiente de livre e aberta concorrência, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, cumprindo à ANTAQ, nessas hipóteses, adotar as providências previstas no art. 31 da Lei 10.233, de 2001.	Resolução 2: Art. 4º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11. A EBN se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes e sempre de forma a satisfazer os requisitos de eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, modicidade nos preços e preservação do meio ambiente.	Resolução 2: Art. 5º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. A EBN somente poderá operar embarcação adequada à navegação pretendida que estiver em condições de operação e regularizada junto à Autoridade Marítima, e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas - DPEM em vigor.	Resolução 2: Art. 6º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. Para o transporte, a granel, de petróleo, seus derivados, gás natural, álcool anidro ou hidratado, misturas óleo diesel e biodiesel, a requerente deverá, após a obtenção do Termo de Autorização da ANTAQ, obter autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP.	Resolução 2: Art. 7º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. Para a obtenção de autorização para a prestação do serviço de transporte de cargas em bacia hidrográfica diferente da constante do Termo de Autorização, a autorizada deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo B das embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que serão alocadas ao tráfego na respectiva bacia hidrográfica. Parágrafo único. A autorização de que trata o caput será formalizada por meio de aditamento do Termo de Autorização original.	Resolução 2: Art. 6º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 15. A empresa brasileira de navegação deverá manter aprestada e em operação comercial pela referida empresa, por bacia hidrográfica, no mínimo, uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou um conjunto empurrador- barçaça.	Resolução 2: Art. 8º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A embarcação de que trata o caput deverá ser de propriedade da autorizada ou, no caso de autorização com base no inciso II do art. 6º, afretada a casco nu, por prazo superior a um ano.	Resolução 2: Art. 8º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º No caso da autorização com base no inciso III do art. 6º, poderá ser uma embarcação brasileira afretada até que a autorizada receba a embarcação em construção e passe a operá-la.	Resolução 2: Art. 8º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 16. A autorizada fica obrigada a:	Resolução 2: Art. 9º Resolução 2: Art. 10. Resolução 3: Art. 14.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – Disponibilizar aos usuários a prestação do serviço autorizado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União, exceto nas situações previstas no inciso III e § 1º do art. 6º ou em decorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;	Resolução 3: Art. 14.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - executar o serviço discriminado no Termo de Autorização, devendo submeter previamente à aprovação da ANTAQ qualquer alteração em seu objeto;	Resolução 2: Art. 9º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela nomeados para agirem em seu nome, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, o livre acesso às embarcações, às dependências e às instalações da autorizada e bem assim prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhes forem assinalados;	Resolução 2: Art. 12.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - informar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, alterações no contrato ou estatuto social, o encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação;	Resolução 2: Art. 12.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário.	Resolução 2: Art. 9º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI – Emitir e portar o manifesto e o conhecimento de carga durante a prestação do serviço.	Resolução 2: Art. 9º
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII – operar somente com embarcações cadastradas na ANTAQ.	Resolução 2: Art. 10.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 17. A autorizada fica obrigada a:	Resolução 2: Art. 9º Resolução 2: Art. 10. Resolução 3: Art. 14.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;	Resolução 2: Art. 10.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – somente transportar cargas ou material perigoso ou proibido mediante autorização do órgão competente;	Resolução 2: Art. 10.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - não permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço.	Resolução 2: Art. 10.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 18. O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da EBN de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao poder público, aos usuários e a terceiros.	Resolução 2: Art. 11.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 19. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma Para Disciplinar o Procedimento de Fiscalização e Processo Administrativo Para Apuração de Infrações e Aplicação de Penalidades na Prestação de Serviços de Transportes Aquaviários, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, e na Exploração da Infraestrutura Aquaviária e Portuária:	Resolução 2: Art. 37.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – advertência;	Resolução 2: Art. 37.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – multa;	Resolução 2: Art. 37.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – suspensão;	Resolução 2: Art. 37.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV – cassação;	Resolução 2: Art. 37.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - declaração de inidoneidade.	Resolução 2: Art. 37. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 20. As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 19.	

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 21. Antes da aplicação das demais penalidades previstas no art. 19, e, desde que se afigure circunstâncias atenuantes, a primariedade, e a infração não seja de natureza grave, poderá ser aplicada ao infrator, dentro do princípio basilar da proporcionalidade, a penalidade de advertência.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 22. As multas previstas no art. 24 serão aplicadas da seguinte forma:	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	I – microempresa: em até 20% do valor da multa;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II – empresa de pequeno porte: em até 40% do valor da multa;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	III- empresa de médio porte: em até 60% do valor da multa;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	IV- empresa de grande porte: em até 100% do valor da multa.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 23 Para os fins desta Norma, consideram-se:	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	I – microempresa: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II – empresa de pequeno porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	III - empresa de médio porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	IV - empresa de grande porte: o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).	
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 24. São infrações:	Resolução 2: Art. 38. Resolução 2: Art. 42. Resolução 3: Art. 52.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - deixar de informar, em até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, alteração no contrato ou estatuto social, encerramento permanente das operações e alterações de qualquer tipo na frota em operação (multa de R\$ 5.000,00 por quinzena de atraso ou fração);	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, definidos pelos órgãos competentes (multa de R\$ 5.000,00);	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - permitir que funcionários trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço (multa de R\$ 5.000,00);	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados (multa de R\$ 5.000,00);	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - não iniciar a prestação do serviço autorizado em até 120 (cento e vinte) dias após a data da autorização, na forma do disposto no art. 16, inciso I (multa de R\$ 5.000,00);	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o fornecimento de documentos e das informações referidas no inciso IV (multa de R\$ 15.000,00);	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VII - deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nas tarifas e nos fretes e preservação do meio ambiente (multa de R\$ 30.000,00);	

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - transportar carga ou material perigoso ou proibido em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - executar os serviços em desacordo com o estabelecido no Termo de Autorização (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - operar embarcação sem seguro obrigatório de danos pessoais causado por embarcações ou suas cargas (DPEM) em vigor (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - fazer transporte de granel de petróleo, seus derivados e gás natural sem estar autorizado pela ANP (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - recusar-se a prestar informações ou a fornecer documentos solicitados pela ANTAQ (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - não manter aprestado e em operação comercial pela própria empresa uma embarcação autopropulsada de transporte de cargas ou conjunto empurrador-barcaça, nos termos do art. 15 (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares, dos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais de que o Brasil seja signatário (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - deixar, quando intimado, de regularizar, nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (multa de R\$ 30.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial (multa de R\$ 60.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVII - intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos usuários (multa de R\$ 90.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVIII - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (multa de R\$ 90.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XIX - indicar a mesma embarcação já utilizada por outra empresa brasileira de navegação para cumprimento dos requisitos para autorização estabelecidos nos incisos I e II do art. 6º (multa de R\$ 95.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XX - prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Norma sem autorização da ANTAQ (multa de R\$ 100.000,00). (Redação dada pela Resolução nº 2.358, de 26.01.2012)	Resolução 2: Art. 38.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A ANTAQ, ao constatar ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, ou a operação sem autorização, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interdição de operação irregular.	Resolução 2: Art. 42.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Havendo indícios de ocorrência de prática de infrações contra o meio- ambiente, à segurança da navegação, à competição, à livre concorrência, ou ainda, à ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos fiscalizadores competentes.	Resolução 3: Art. 52.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Configurada pelo órgão competente uma das infrações de que trata o § 2º deste artigo, a autorização poderá ser cassada, nos termos do inciso IV, do art. 19, desta Norma.	Resolução 3: Art. 52.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 25. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou, ainda, pela ANTAQ, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:	Resolução 3: Art. 23.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - anulação, quando houver vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;	Resolução 3: Art. 23.
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - cassação, por interesse público devidamente justificado ou, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:	Resolução 3: Art. 23.
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	a) o objeto da autorização não for executado ou o for em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) não for atendida intimação para regularizar a operação autorizada;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	f) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ, para a qual seja cominada a pena de cassação;	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	g) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;	
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III – revogação, quando a autorizada não comprovar à ANTAQ, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União, a obtenção do financiamento junto ao Fundo de Marinha Mercante, nos termos do § 1º do Art. 6º desta Norma.	Resolução 3: Art. 23.
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 26. As autorizações expedidas pela ANTAQ com base na Resolução nº 356 – ANTAQ, de 20 de dezembro de 2004, permanecem válidas e em plena eficácia, sendo que os respectivos termos de autorização passam a ser regidos por esta Norma.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 27. A EBN que na data da entrada em vigor desta Norma já detenha outorga de autorização para prestar serviços de transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal de competência da União, expedida por entidade pública federal do setor de transportes, deverá se adequar às disposições desta Norma, no prazo de 60 (sessenta) dias.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 1º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada pela autorizada, a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 2º Torna-se sem efeito a outorga da autorizada que, no prazo fixado, não providenciar junto à ANTAQ a adequação de que trata o caput deste artigo.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 28. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 66 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.	
1.558	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 29. As situações não previstas na presente Norma serão decididas pela Diretoria da ANTAQ.	
1.558	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 30. As disposições desta Norma são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ na data de publicação no Diário Oficial da União da referida Norma.	Resolução 2: Art. 43.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Esta resolução tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a prestação de serviços de transporte privado de pessoas, veículos ou cargas na navegação interior de travessia interestadual, internacional, em diretriz de rodovia ou ferrovia federal, ou em faixa de fronteira, por Empresas Brasileiras de Navegação - EBNs.	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para os efeitos desta resolução, são estabelecidas as seguintes definições:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - navegação interior de travessia: aquela realizada transversalmente aos cursos dos rios e canais; entre dois pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas; entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas ou entre dois pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - navegação interior de travessia em faixa de fronteira: navegação de travessia realizada parcial ou totalmente em faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira;	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - autorização: ato administrativo unilateral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, a prestação de serviços de transporte na navegação interior de travessia em uma determinada linha pública de navegação de travessia;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ, registrado e disponibilizado em meio eletrônico no sítio da Agência, que discrimina as condições gerais e específicas da prestação de serviço privado de transporte na navegação interior de travessia;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pela ANTAQ;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VI - proprietário: pessoa física ou jurídica em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação;	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - linha pública de navegação de travessia: ligação de dois pontos extremos, aberta aos interessados em geral, executada por serviço público, privado ou particular de transporte aquaviário de travessia;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - serviço público de transporte aquaviário de travessia: aquele de natureza regular e permanente, com esquema operacional definido no ato de sua autorização, aberto ao público em geral, para o transporte de passageiros, veículos ou cargas, nos termos da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - serviço privado de transporte aquaviário de travessia: serviço remunerado de transporte de pessoas, veículos ou cargas, autorizado previamente pela ANTAQ, não aberto ao público, firmado por meio de contrato privado de prestação de serviço de transporte, por período determinado, destinado ao deslocamento de usufruidores, veículos ou carga do contratante;	Resolução 2: Art. 2.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - serviço particular de transporte aquaviário de travessia: serviço não remunerado de transporte de pessoas, veículos ou cargas, não aberto ao público, destinado ao interesse e benefício exclusivo do transportador;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - contrato de transporte: acordo de vontades firmado por meio de instrumento de direito privado entre EBN e um contratante, oneroso e com fins comerciais, para a prestação de serviço privado de transporte aquaviário de travessia;	Resolução 2: Art. 2.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - contratante: pessoa jurídica, legalmente constituída e de natureza comercial, tomadora do serviço de transporte privado da EBN, vinculada por contrato de transporte;	Resolução 2: Art. 2.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - usufruidor: pessoa física beneficiária do serviço privado de transporte aquaviário de travessia, que detém vínculo direto e permanente com o contratante dos serviços, seja por contrato individual de trabalho, prestação de serviços terceirizados, colaboração em cadeia verticalizada de produção ou ligada por outra condição profissional ou econômica com o contratante;	Resolução 2: Art. 2.
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XIV - ponto de atracação: instalação pública ou privada utilizada nas operações de atracação e desatracação de embarcações e embarque e desembarque de pessoas, veículos ou cargas na navegação interior de travessia;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XV - armador brasileiro: pessoa física residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta a embarcação para sua exploração comercial;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	XVI - frota: conjunto de embarcações de propriedade ou de alguma forma sob domínio útil da EBN.	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º Somente poderá prestar serviço privado de transporte de pessoas, veículos ou cargas na navegação interior de travessia a EBN autorizada pela ANTAQ.	Resolução 3: Art. 4º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º A autorização para prestação de serviço de transporte aquaviário de travessia internacional será comunicada pela ANTAQ, em até 15 (quinze) dias depois de sua expedição, aos órgãos da Receita Federal do Brasil - RFB, da Polícia Federal - PF - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - com jurisdição ou atuação na correspondente região.	Resolução 3: Art. 7º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Na hipótese do caput, a EBN autorizada deverá atender às exigências dos órgãos públicos que atuam na fronteira, sob pena de cassação da outorga.	Resolução 3: Art. 7º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º A autorização para prestar serviço privado de transporte de pessoas, veículos ou cargas na navegação interior de travessia poderá ser outorgada, uma vez atendidos os requisitos técnicos, jurídicos, econômicos e fiscais estabelecidos nesta resolução, na legislação complementar e em regulamentos pertinentes, respeitados, quando for o caso, os tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.	Resolução 3: Art. 8º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A autorização de que trata o caput é intransferível e terá vigência a partir da data da sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, importando o exercício das atividades em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta resolução, no Termo de Autorização e no contrato de transporte.	Resolução 3: Art. 5º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º É vedada a subautorização para a prestação do serviço objeto desta resolução.	Resolução 3: Art. 5º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A autorização mencionada no caput deve se restringir a somente um contrato de transporte e um contratante.	Resolução 3: Art. 6º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º A EBN autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação superveniente.	Resolução 3: Art. 8º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º A pessoa jurídica que presta serviço particular de transporte aquaviário de travessia não se submete às disposições desta resolução, sendo dispensável sua autorização para operar como EBN.	Resolução 3: Art. 9º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º O pedido de autorização deverá ser formalizado, preferencialmente, em requerimento digital no Sistema de Outorga Eletrônica - SOE, disponível no sítio da Agência na internet, nos termos do Anexo A, o qual deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo B.	Resolução 3: Art. 11.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º O requerente deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo B desta resolução relativamente a todas as embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que tenham condições de operar e que serão alocadas ao serviço.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia simples ou digital, em cópia obtida por qualquer processo ou publicação de órgão da imprensa oficial.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar necessária à análise do requerimento, cuja exigência deverá ser atendida no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual o processo poderá ser arquivado.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Para cada contrato de transporte a ser operado, o requerente deverá fornecer as informações constantes do Anexo A, bem como os documentos relacionados no Anexo B.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 5º O teor dos documentos enviados na forma do § 2º é de responsabilidade exclusiva do requerente, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais adulterações ou fraudes.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 6º A ANTAQ poderá exigir a exibição do documento original ou autenticado, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade da cópia simples ou digital, determinando o prazo de 5 (cinco) dias para sua apresentação.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 7º Caso o requerente seja representado por terceiros, deverá apresentar o instrumento de procuração, acompanhado de cópia do documento de identificação do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e do documento de identificação do respectivo responsável, se pessoa jurídica.	Resolução 3: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º Além dos documentos relacionados no Anexo B, o requerente deverá apresentar o contrato de transporte, que deverá conter, no mínimo:	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - a qualificação das partes;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - a definição do objeto do contrato, determinando:	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) a natureza dos bens a serem transportados, se transporte de veículos ou cargas;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) a classe de usufruidores do transporte, se transporte de pessoas;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - as embarcações e os equipamentos a serem utilizados na operação;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - a forma e a periodicidade de prestação do serviço;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - o prazo de vigência;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - a contraprestação pecuniária;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - as obrigações e a responsabilidade civil dos contratantes;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - as formas de extinção do contrato;	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - cláusula indicando que o serviço deverá obedecer aos normativos da ANTAQ.	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º A fim de obter a autorização para prestar os serviços de transporte de pessoas, veículos ou cargas na navegação interior de travessia, o requerente deverá atender a um dos seguintes requisitos técnicos:	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - ser proprietário de pelo menos uma embarcação autopropulsada ou conjunto empurrador-barcaça, de bandeira brasileira, que não esteja fretada a terceiros, adequada à navegação pretendida e em condições de operação pelo requerente, comprovado mediante documentação referida no item 1.1 do Anexo B; ou	Resolução 3: Art. 15.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - ter contrato de afretamento a casco nu de pelo menos uma embarcação autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça de bandeira brasileira, adequada à navegação pretendida e em condições de operação, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano, celebrado com o proprietário, comprovado mediante documentação referida no item 1.4 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. É vedado, em qualquer hipótese, o uso de uma mesma embarcação, por pessoas jurídicas diferentes, para cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, bem como para cumprimento dos requisitos entabulados no art. 6º da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009.	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10. As embarcações utilizadas na prestação do serviço deverão estar em condições de operação e segurança, com apólice de seguro obrigatório em vigor, se disponível no mercado, devidamente comprovado mediante a apresentação dos documentos relacionados nos itens 1.2 e 1.3 do Anexo B.	Resolução 3: Art. 15.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11. O requerente deverá atender aos seguintes requisitos jurídicos e fiscais:	Resolução 3: Art. 18.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - ser pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior de travessia, comprovado por meio dos documentos relacionados no item 2.1 do Anexo B;	Resolução 3: Art. 18.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - comprovar sua regularidade fiscal e sua solvência empresarial mediante a apresentação dos documentos relacionados no item 2.2 do Anexo B; e	Resolução 3: Art. 18.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - celebrar contrato de transporte nos termos da presente resolução.	Resolução 3: Art. 18.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A documentação a que se refere o item 2.2 do Anexo B poderá ser substituída pela declaração constante do Anexo C, firmada pelo representante legal da empresa.	Resolução 3: Art. 18.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. Os preços dos serviços autorizados serão livres e exercidos em ambiente de livre e aberta concorrência, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, cumprindo à ANTAQ, nestas hipóteses, adotar as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.	Resolução 2: Art. 4º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. A EBN se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes, sempre de forma a satisfazer os requisitos de eficiência, segurança, atualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços e preservação do meio ambiente.	Resolução 2: Art. 5º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. A EBN deverá operar somente embarcação adequada à navegação pretendida, que esteja em condições de operação, devidamente regularizada junto à Autoridade Marítima e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas - DPEM em vigor, se disponível no mercado.	Resolução 2: Art. 6º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 15. A EBN deverá manter aprestada e em operação comercial, no mínimo, uma embarcação autopropulsada de transporte de travessia ou um conjunto de empurrador-barcaça.	Resolução 2: Art. 8º Resolução 2: Art. 21.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. A embarcação de que trata o caput deverá ser de propriedade da EBN ou, no caso de autorização com base no inciso II do art. 9º, afretada a casco nu, por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.	Resolução 2: Art. 8º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 16. A EBN ficará obrigada a:	Resolução 2: Art. 9º Resolução 2: Art. 10. Resolução 3: Art. 14.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - iniciar a operação do serviço autorizado em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União - DOU, exceto na hipótese de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - executar a prestação do serviço conforme discriminado no Termo de Autorização;	Resolução 2: Art. 9º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela nomeados para agirem em seu nome, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, assegurando o livre acesso às embarcações, às dependências e às instalações da EBN, bem como prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, no prazo que lhe for assinalado;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - operar somente com embarcação discriminada no contrato de transporte;	Resolução 2: Art. 10.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - informar à ANTAQ, no prazo de até 05 (cinco) dias, a ocorrência de acidente na prestação do serviço autorizado;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - informar à ANTAQ, no prazo de até 30 (trinta) dias, a ocorrência de alterações no contrato de transporte, nos dados cadastrais mantidos junto à ANTAQ, no contrato ou estatuto social e alteração de qualquer tipo na frota da EBN;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VII - enviar à ANTAQ, bimestralmente e quando solicitado pela Agência, as seguintes informações coletadas mensalmente por contrato, linha de navegação de travessia, pontos de embarque e desembarque e por embarcação, conforme a seguir especificado:	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	a) número total de pessoas e veículos transportados;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	b) número de viagens efetivamente realizadas;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) tonelage de cargas transportadas.	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - regularizar, nos prazos que lhe forem fixados, a execução dos serviços autorizados;	Resolução 2: Art. 9º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares e dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica;	Resolução 2: Art. 9º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - somente operar embarcação na prestação do serviço com o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas (DPEM) em vigor, se disponível no mercado, e o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) com as vistorias em dia;	Resolução 2: Art. 10. Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - enviar à ANTAQ, no prazo de até 30 (trinta) dias após a renovação ou substituição do contrato de afretamento, cópia do contrato, bem como a documentação das embarcações afretadas, na hipótese de outorga de autorização baseada no inciso II do art. 9 da presente resolução;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - enviar à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do contrato de transporte:	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) a comunicação de sua renovação;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) as alterações cadastrais realizadas e o contrato de transporte atualizado;	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) no caso de alteração da frota, os documentos de habilitação técnica da embarcação constantes do Anexo B.	Resolução 2: Art. 12.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - notificar à ANTAQ, no prazo de até 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato, o encerramento permanente da operação ou a extinção do contrato de transporte.	Resolução 2: Art. 12.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 17. Deve a EBN:	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - manter, nas embarcações e nos pontos de atracação, em local visível definido pela ANTAQ, o número do respectivo documento de outorga e os telefones da Ouvidoria da ANTAQ e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operem;	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usufruidores;	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - priorizar o atendimento e salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação;	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque e, bem assim, prestar as informações aos usufruidores, no início da operação, quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, por meio oral ou audiovisual, explicando no mínimo:	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) locais onde é proibida a circulação dos usufruidores e onde é exigida sua acomodação;	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) a proibição da permanência de usufruidores dentro do veículo transportado;	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) a localização e o modo de uso dos coletes salva-vidas e demais equipamentos de salvatagem;	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) que as orientações foram determinadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 18. O usufruidor terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - não se identificar quando exigido;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - não possuir vínculo direto e permanente com o contratante dos serviços de transporte;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - estiver sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - portar arma sem autorização da autoridade competente;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - transportar ou pretender embarcar animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal sem o devido acondicionamento e em desconformidade com a legislação pertinente;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais usufruidores;	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens.	Resolução 2: Art. 36.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 19. Deve a EBN:	Resolução 2: Art. 35.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - transportar cargas somente nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima;	Resolução 2: Art. 38.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - não transportar pessoas, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - somente transportar cargas, material perigoso ou controlado, e os veículos utilizados neste transporte, mediante autorização do órgão competente;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - não permitir que os tripulantes trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - somente transportar os usufruidores fora dos veículos, em local apropriado, sentados ou em pé, mantendo em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de atracação placa contendo a referida determinação;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - dispor de equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para usufruidores e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada (que pode ser removível) e com dispositivo antiderrapante, caso o embarque e desembarque demande elevação de nível;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - garantir a segurança dos usufruidores durante toda a execução do serviço, em especial, no embarque e desembarque;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - manter atualizados o cadastro e a documentação exigidos para a outorga durante toda a vigência do contrato de transporte.	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 20. O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da EBN de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao poder público, ao contratante, aos usufruidores e a terceiros.	Resolução 2: Art. 11.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 21. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do termo de autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma que disciplina o procedimento de fiscalização e processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários:	Resolução 2: Art. 37.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - advertência;	Resolução 2: Art. 37. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - multa;	Resolução 2: Art. 37. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - suspensão;	Resolução 2: Art. 37. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - cassação;	Resolução 2: Art. 37. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - declaração de inidoneidade.	Resolução 2: Art. 37. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 22. As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do artigo anterior, sendo que em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 23. São infrações:	Resolução 2: Art. 38. Resolução 2: Art. 39. Resolução 2: Art. 42. Resolução 3: Art. 52.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - com multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):	Resolução 2: Art. 39.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de manter nas embarcações ou nos pontos de atracação, em local visível definido pela ANTAQ, as informações estabelecidas no inciso I do art. 17 e no inciso VI do art. 19;	Resolução 2: Art. 39.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de manter as embarcações em operação em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usufruidores;	Resolução 2: Art. 39.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) deixar de priorizar o atendimento e de salvaguardar a segurança nos procedimentos de embarque e desembarque de pessoa com deficiência, idoso, gestante, lactante, pessoa acompanhada de criança de colo e outras que necessitem de auxílio na sua locomoção e acomodação;	Resolução 2: Art. 39.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) deixar de organizar e de orientar as operações de embarque e desembarque, bem como deixar de prestar as informações aos usufruidores, no início da operação, quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência, nos termos do inciso IV do art. 17.	Resolução 2: Art. 39.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - com multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de transportar cargas nos locais a elas destinados e com obediência às normas da Autoridade Marítima;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) transportar cargas, material perigoso ou proibido, bem como os veículos utilizados neste transporte, sem autorização do órgão competente;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) permitir que os tripulantes trabalhem sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) transportar ou permitir o embarque de pessoa não usufruidora do contrato de transporte ou em desacordo ao disposto no art. 18;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) transportar os usufruidores dentro dos veículos ou em local inapropriado;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) transportar pessoas, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	h) não dispor de equipamentos e acessórios de segurança, em quantidade suficiente para usufruidores e tripulantes, com acesso facilitado e devidamente sinalizado, conforme determinação da Autoridade Marítima;	Resolução 2: Art. 38.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	i) não disponibilizar, no mínimo, rampa de acesso com balaustrada, nos termos do inciso VIII do art. 19;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	j) deixar de garantir a segurança dos usufruidores durante toda a execução do serviço, em especial no embarque e desembarque;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	k) deixar de regularizar nos prazos fixados, quando intimado, a execução dos serviços autorizados.	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - com multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) deixar de iniciar a operação do serviço autorizado, nos termos do inciso I do art. 16;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) deixar de executar a prestação do serviço conforme discriminado no Termo de Autorização;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) deixar de manter aprestada e em condição de operação comercial, para cada contrato de transporte, no mínimo, uma embarcação, própria ou afretada, autopropulsada ou conjunto de empurrador-barcaça adequado ao serviço;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	e) deixar de prestar à ANTAQ, nos prazos que lhe forem assinalados, os documentos ou as informações descritas nos incisos III, V, VI, VII e XII do art. 16, bem como omitir, retardar ou, por qualquer forma, prejudicar o seu fornecimento;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	f) deixar de prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	g) intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou, de qualquer forma, atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou de usufruidor;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	h) cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ.	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - com multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) prestar o serviço privado de transporte aquaviário de travessia sem autorização da ANTAQ ou prestá-lo com contrato de transporte fora de vigência;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) operar embarcação na prestação do serviço sem o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas (DPEM) em vigor, se disponível no mercado, ou o Certificado de Segurança da Navegação (CSN) sem as vistorias em dia;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros;	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) praticar condutas que configuram restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica.	Resolução 2: Art. 38.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A ANTAQ, ao constatar grave ocorrência que possa comprometer a segurança da operação, operação sem autorização ou recusa à ação fiscal, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou aos demais órgãos competentes o apoio necessário e pertinente com vistas à realização da operação fiscal ou imediata interdição de operação irregular.	Resolução 3: Art. 42.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Havendo indício de ocorrência de prática de infração a bens jurídicos também tutelados por outros órgãos, tais como meio ambiente, segurança da navegação, competição, livre concorrência, ordem econômica, vigilância sanitária e segurança pública, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos competentes.	Resolução 3: Art. 52.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Configurada pelo órgão competente uma das infrações de que trata o § 2º deste artigo, a autorização poderá ser cassada, nos termos do inciso IV do art. 21.	Resolução 3: Art. 52.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 24. A autorização poderá ser extinta por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, ou ainda pela ANTAQ, por meio de anulação, cassação, declaração de ineficácia ou revogação, mediante processo administrativo regular, nas seguintes hipóteses:	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má-fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - cassação, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	a) o objeto da autorização não for executado ou o for em desacordo com as normas editadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) não for atendida intimação para regularizar a operação autorizada;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ;	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	f) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ, para a qual seja cominada a penalidade de cassação;	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - declaração de ineficácia, quando:	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	a) houver a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	b) ficar constatado que as condições técnicas, econômicas, financeiras ou administrativas da EBN não mais satisfazem aos requisitos necessários ao pleno desenvolvimento do objeto da outorga;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	c) findado o prazo de vigência do contrato de transporte, sem prévia comunicação de renovação pelos contratantes;	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	d) houver a notificação à ANTAQ sobre a extinção do contrato de transporte, bilateral ou unilateralmente entre os contratantes.	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - revogação, por interesse público devidamente justificado.	Resolução 3: Art. 23.
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 25. A EBN que na data da entrada em vigor desta resolução já detenha outorga de autorização para prestar serviço público de transporte de passageiros, veículos ou cargas na navegação interior de travessia de competência da União, expedida com base na norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009, poderá solicitar nova outorga com base nesta resolução.	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. Após o recebimento e análise da documentação encaminhada, se aprovada, a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização, extinguindo o anterior.	
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 26. A publicação de nova autorização de serviço privado de transporte revogará tacitamente as anteriores que tiverem os mesmos contratantes e a mesma linha de travessia.	Resolução 3: Art. 6º
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 27. Na travessia em que houver dois ou mais interessados ou autorizados por esta resolução, de diferentes contratantes, e for constatada a inviabilidade de operação compartilhada, a ANTAQ poderá realizar sorteio ou processo seletivo público para escolha da empresa autorizada a operar, com base em critérios estabelecidos em edital.	Resolução 3: Art. 10.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º O sorteio ou processo seletivo público de que trata o caput deste artigo não se aplica às situações já regularmente estabelecidas por outras resoluções.	Resolução 3: Art. 10. Resolução 3: Art. 20. Resolução 3: Art. 21. Resolução 3: Art. 22.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º As autorizações para a prestação do serviço público de transporte aquaviário de travessia, expedidas nos termos da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 2009, terão preferência de operação, caso haja viabilidade de operação compartilhada.	Resolução 3: Art. 10.
7.753	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Identificada limitação técnica relacionada à segurança da navegação ou limitação de infraestrutura de instalação portuária pública que inviabilize ou prejudique a prestação adequada do serviço público existente, a ANTAQ poderá revogar as autorizações para a prestação do serviço privado de transporte aquaviário de travessia, mediante processo regular.	Resolução 3: Art. 10.
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 28. Os prazos de que trata esta resolução são contados de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	
7.753	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 29. As disposições desta resolução são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Esta Resolução Normativa tem por objeto a regulamentação da reserva de vagas a jovens de baixa renda no âmbito do transporte aquaviário interestadual regular de passageiros, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, e do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.	
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa são estabelecidas as seguintes definições:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	I - transporte aquaviário interestadual regular de passageiros: o que transpõe o limite de um Estado, realizado nos rios, lagos, lagoas e baías, aberto ao público, inclusive de travessias, cuja prestação regular é autorizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - jovem de baixa renda: pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	III - Identidade Jovem: documento que comprova a condição de jovem de baixa renda;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	IV - Bilhete de Viagem do Jovem: documento, físico ou eletrônico, que comprove o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao jovem de baixa renda, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do beneficiário na embarcação;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	V - Vaga: assento ou equivalente limitador da capacidade de transporte de passageiros na embarcação;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VI - Declaração de Não Utilização do Benefício do Jovem: documento emitido pelo prestador do serviço de transporte ao jovem de baixa renda ao beneficiário na hipótese em que vagas gratuitas e com desconto já tiverem sido preenchidas por outros beneficiários na viagem solicitada;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VII - Sistema de Desempenho da Navegação (SDN): sistema desenvolvido em ambiente virtual e disponível no endereço eletrônico www.antaq.gov.br para envio e geração de relatórios de informações operacionais das Empresas Brasileiras de Navegação.	
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º Serão reservadas ao jovem de baixa renda duas vagas gratuitas em cada embarcação no serviço regular de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de, no mínimo, cinquenta por cento no valor das passagens, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas.	Resolução 1: Art. 8º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º O beneficiário não poderá fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino, ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.	Resolução 1: Art. 15.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º O benefício disposto no caput não se estende ao transporte de cargas ou de veículos.	Resolução 1: Art. 8º
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§3º A reserva de vagas estabelecida no caput não se aplica ao transporte internacional de passageiros, ao realizado dentro dos limites do mesmo estado, nem em diretriz de rodovia federal.	Resolução 1: Art. 8º
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º O benefício deverá ser garantido em todos os horários de serviço ofertados pela empresa de navegação.	Resolução 1: Art. 8º
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º Para fazer uso do benefício previsto no art. 3º no transporte longitudinal de passageiros, o jovem de baixa renda deverá apresentar-se no ponto de venda da empresa portando documento de identificação com foto e válido em todo o território nacional junto com a Identidade Jovem para solicitar um único Bilhete de Viagem do Jovem com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar o bilhete de retorno, respeitados os procedimentos da venda de passagem.	Resolução 1: Art. 10. Resolução 1: Art. 12.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º No transporte de travessia, o jovem de baixa renda deverá apresentar-se no local e horário de partida da embarcação, portando documento de identificação com foto e a Identidade Jovem, respeitados os procedimentos da venda de passagens.	Resolução 1: Art. 12.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Após o prazo estipulado no caput, caso as vagas reservadas não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata esta Resolução Normativa, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-las à venda.	Resolução 1: Art. 11.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Enquanto os bilhetes das vagas referidas no caput não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.	Resolução 1: Art. 11.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º Na existência de seção de linha no transporte aquaviário longitudinal de passageiros e misto, a reserva de vagas deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no art. 4º.	Resolução 1: Art. 11.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º Ao jovem beneficiário da gratuidade, ou do desconto, de que trata esta Resolução Normativa são assegurados os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.	Resolução 1: Art. 9º
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º Não se incluem nos benefícios as tarifas de utilização de terminais e, quando houver, as despesas com alimentação.	Resolução 1: Art. 9º
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º As empresas de navegação deverão informar movimentação mensal de usuários titulares do benefício, por seção e por situação à ANTAQ, na forma e periodicidade definida pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009.	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Os microempreendedores individuais deverão enviar mensalmente à ANTAQ as informações de que trata o caput por meio do Sistema de Desenvolvimento de Navegação - SDN.	Resolução 1: Art. 45.
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	§ 2º O envio de informações a que se o parágrafo anterior, poderá ser realizado opcionalmente por intermédio do endereço eletrônico dados.travessia@antag.gov.br, ou diretamente nos locais de atendimento da ANTAQ, a partir de seis meses após a data de publicação desta Resolução Normativa.	
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º O jovem beneficiado com o desconto na passagem terá direito a restituição do valor da mesma maneira que os demais usuários, conforme os prazos estabelecidos nas respectivas resoluções da ANTAQ referentes ao transporte longitudinal de passageiros e de travessias.	Resolução 1: Art. 9º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos serviços de travessia.	
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10. O passageiro deverá ser identificado no momento do embarque por meio de documento com foto, juntamente com seu Bilhete de Viagem do Jovem, sob pena de ter seu embarque negado, nos termos da Resolução n° 912- ANTAQ, de 23 de novembro de 2007; da Resolução n° 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e da Resolução n° 3.285-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.	Resolução 1: Art. 14.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Fica facultado à empresa de navegação tirar, às suas custas, cópias dos documentos apresentados pelo beneficiário, para fins de controle da concessão do benefício.	Resolução 1: Art. 12.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11. O Bilhete de Viagem do Jovem será emitido pela empresa prestadora do serviço em conformidade com a legislação tributária, em pelo menos duas vias de igual teor, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, na qual constarão, no mínimo, as seguintes informações:	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - data da emissão do bilhete;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - denominação "Bilhete de Viagem do Jovem";	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - número do bilhete e da via;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - origem e destino da viagem;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - prefixo da linha e suas localidades terminais;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - data e horário da viagem;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - nome do beneficiário;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - número do documento de identificação do beneficiário;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - valor total cobrado, discriminando taxas, desconto e alimentação, quando couber;	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - informação da obrigatoriedade do beneficiário comparecer para o embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício, exceto para os serviços de transporte de travessia.	Resolução 1: Art. 13.
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo Único. A emissão do Bilhete de Viagem do Jovem não se aplica aos operadores registrados como Microempreendedores Individuais - MEIs, conforme a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.	
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. O Bilhete de Viagem do Jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, ou o desconto de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da passagem.	Resolução 1: Art. 13.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. Quando o benefício não for concedido, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão emitir ao beneficiário, quando solicitado, a Declaração de Não Utilização do Benefício do Jovem que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.	Resolução 1: Art. 9º
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. A Declaração de Não Utilização do Benefício do Jovem deverá ser de fácil preenchimento de modo a não comprometer a dinâmica operacional do serviço.	

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes desta Resolução Normativa, implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Resolução nº 3259/2014-ANTAQ, que disciplina o Procedimento de Fiscalização e Processo Administrativo para Apuração de Infrações e Aplicação de Penalidades na Prestação de Serviços de Transportes Aquaviários, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, e na Exploração da Infraestrutura Aquaviária e Portuária:	Resolução 1: Art. 50.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - advertência;	Resolução 1: Art. 50.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - multa;	Resolução 1: Art. 50.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - suspensão;	Resolução 1: Art. 50.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - cassação; ou	Resolução 1: Art. 50.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - declaração de inidoneidade.	Resolução 1: Art. 50.
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 15. As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 15, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 16. Não se tratando de infração de natureza grave e desde que se afigurem circunstâncias atenuantes e a primariedade, será aplicada preferencialmente ao infrator a penalidade de advertência.	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 17. Para fins desta Resolução Normativa, o valor base na aplicação dos critérios de dosimetria de multa será proporcional ao porte da empresa, conforme se segue:	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	I - pessoa física ou jurídica com renda bruta anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00: até 40% (quarenta por cento) do valor máximo definido para a infração;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - pessoa jurídica com renda anual bruta entre R\$ 60.000,01 e R\$ 360.000,00: até 60% (sessenta por cento) do valor máximo definido para a infração;	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	III - pessoa jurídica com renda anual bruta entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00: até 80% (oitenta por cento) do valor máximo definido para a infração; e	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	IV - pessoa jurídica com renda anual bruta acima de R\$ 3.600.000,01: até 100% (cem por cento) do valor máximo definido para a infração.	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. Além do discriminado no caput, a dosimetria levará em consideração as circunstâncias agravantes e atenuantes.	
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 18. Constituem infrações:	Resolução 1: Art. 51.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - não conceder a gratuidade, ou o desconto mínimo de cinquenta por cento sobre o valor da passagem, previstos nesta Resolução Normativa (multa de até R\$ 1.000,00 por beneficiário);	Resolução 1: Art. 51.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - deixar de enviar a ANTAQ os dados operacionais de movimentação de beneficiários, na forma do art. 9º (multa de até R\$ 2.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - deixar de emitir o Bilhete de Viagem do Jovem, conforme estabelecido nos arts. 12 e 13 (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
16	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - deixar de emitir, conforme estabelecido no art. 14, a Declaração de Não Utilização do Benefício do Jovem (multa de até R\$ 1.000,00).	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 19. A aplicação de multa não elide a imposição das sanções de natureza civil e penal.	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 20. Além dos benefícios previstos no art. 4º, fica facultada às empresas de navegação a concessão ao jovem de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para as demais vagas disponíveis da embarcação do serviço de transporte interestadual de passageiros.	
16	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 21. As empresas prestadoras dos serviços de transporte disponibilizarão em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles físicos ou virtuais, e nas embarcações cópia do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, e do Decreto 8.537, de 5 de outubro de 2015.	
1.864	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação - EBN para operar na navegação interior.	
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são estabelecidas as seguintes definições:	Resolução 3: Art. 3º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - afretamento: contrato em virtude do qual o fretador cede ao afretador, por certo período, direito total ou parcial sobre o emprego da embarcação, mediante remuneração pelo afretamento, podendo transferir ou não a sua posse;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - afretador: aquele que tem a disponibilidade da embarcação ou parte dela, mediante remuneração pelo afretamento;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para efetuar transporte em uma ou mais viagens;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - afretamento por espaço: espécie de afretamento por viagem no qual o afretador afreta apenas parte da embarcação;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - autorização de afretamento: ato de caráter precário pelo qual a ANTAQ autoriza a EBN a afretar embarcação estrangeira para operar na navegação interior;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - bloqueio: procedimento, com validade temporal limitada, pelo qual uma EBN oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar determinado tipo de navegação interior, conforme requisitos previamente especificados, em atendimento a uma circularização;	Resolução 3: Art. 3º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - bloqueio firme: procedimento de bloqueio reconhecido como válido pela ANTAQ para o atendimento da circularização, comunica formalmente às partes envolvidas sobre as razões da decisão;	Resolução 3: Art. 3º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - bloqueio parcial: bloqueio de parte da capacidade em tonelagem requerida, ou parte do tempo requerido, diante da indisponibilidade de embarcações brasileiras para o bloqueio completo;	Resolução 3: Art. 3º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - Certificado de Autorização de Afretamento Interior - CAAI: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação interior;	Resolução 3: Art. 3º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - circularização: procedimento de consulta formulada por EBN sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para obtenção de autorização da ANTAQ para afretar embarcação estrangeira;	Resolução 3: Art. 3º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - embarcação de bandeira brasileira: a que tem o direito de arvorar bandeira brasileira, conforme a legislação em vigor;	Instrução Normativa 1: Art. 2º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, com início dado pelo primeiro evento financeiro;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - embarcação de porte equivalente: aquela capaz de transportar o mesmo perfil de carga, com acondicionamentos e características equivalentes à embarcação do afretador ou por ele encomendada a estaleiro brasileiro, conforme análise técnica da ANTAQ e parâmetros e procedimentos estabelecidos em Portaria;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
1.864	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XVI - empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a autorização para prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, internacional ou em diretriz de rodovia, ferrovia federal, ou em faixa de fronteira por microempreendedores individuais.	
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para os efeitos desta Norma, são estabelecidas as seguintes definições:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - navegação interior de travessia: a realizada transversalmente aos cursos dos rios e canais; entre 2 (dois) pontos das margens em lagos, lagoas, baías, angras e enseadas; entre ilhas e margens de rios, de lagos, de lagoas, de baías, de angras e de enseadas, numa extensão inferior a 11 (onze) milhas náuticas ou entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptada por corpo de água;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - autorização: ato administrativo unilateral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, prestação de serviços de transporte na navegação interior de travessia, em uma determinada linha de navegação de travessia;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ que autoriza a prestação de serviço de transporte na navegação interior de travessia, no qual são discriminadas as condições gerais e específicas da prestação de serviço, incluindo o esquema operacional de cumprimento obrigatório da linha de navegação de travessia;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - linha de navegação de travessia: serviço de transporte aquaviário de travessia, executado na ligação de dois pontos extremos, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com esquema operacional definido no ato de sua autorização;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - esquema operacional: conjunto de parâmetros, de cumprimento obrigatório, que caracterizam a operação da linha de navegação de travessia, constituído pela definição da região hidrográfica, dos rios, da linha de navegação de travessia e da rota em que será prestado o serviço, da frota que será alocada ao tráfego, da natureza do transporte - passageiros, veículos e cargas -, dos preços praticados, do tempo médio do percurso e do funcionamento da operação, tais como, entre outros, frequência de viagens, os dias da semana, os horários previstos de chegada e partida de cada ponto de embarque e desembarque; e	Resolução 1: Art. 3º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - preço: valor que remunera, de maneira adequada, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim possibilita a manutenção do padrão de qualidade exigido da autorizada.	Instrução Normativa 1: Art. 2º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º O requerente, constituído como microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar no 123/06, poderá obter outorga de autorização de prestação de serviços de travessia, atendidos os requisitos técnicos, econômico• financeiros e jurídico-fiscais, previstos no ANEXO B.	Resolução 3: Art. 8º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A autorização de que trata o caput é intransferível e terá vigência a partir da data de publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União, importando o exercício das atividades em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Norma e no referido Termo de Autorização.	Resolução 3: Art. 5º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Nas travessias internacionais ou em faixa de fronteira a outorga de autorização fica condicionada a comprovação perante à ANTAQ pelo interessado do atendimento à legislação aduaneira, de polícia marítima e sanitária, bem como qualquer outra exigência de órgão ou entidade competentes para atuar na região de fronteira.	Resolução 3: Art. 7º
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º O pedido de autorização deverá ser formalizado em requerimento específico cujo modelo se encontra disponível no sítio da ANTAQ na internet (www.antaq.gov.br), nos termos do Anexo A, o qual deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo B.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º O requerente deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo B desta Norma de todas as embarcações de sua frota, próprias e afretadas, que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tráfego.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original, em cópia obtida em qualquer processo, cópia simples ou publicação em órgão da imprensa oficial. (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Para cada linha de navegação de travessia a ser operada, a requerente deverá fornecer as informações constantes do Anexo A.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§5º Caso o requerente seja representado por procurador, deverá apresentar instrumento de procuração, acompanhado de cópia da Cédula de Identidade do procurador, se pessoa física, ou de cópia do contrato social e da cédula de identidade do respectivo responsável, se pessoa jurídica. (NR) (Redação dada pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 6º O pedido de autorização poderá ser formalizado em requerimento específico diretamente pelo sítio da ANTAQ, dispensado envio prévio de documentação, quando instituído, por ato da Diretoria Colegiada, o processo de outorga eletrônico.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 7º O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, a Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal do Brasil e a prova de regularidade para com o FGTS/INSS, caso tenha empregado, serão obtidas pela ANTAQ mediante consulta aos sítios dos órgãos competentes.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 8º Caso a consulta de trata o §7º deste artigo não resulte na emissão da certidão respectiva, a ANTAQ oficiará ao interessado para que no prazo fixado apresente a documentação, sob pena de arquivamento do processo de outorga.	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§9º A ANTAQ poderá solicitar reconhecimento de firma ou autenticação de cópia dos documentos, caso exista dúvida fundada quanto à autenticidade ou havendo previsão legal. (Incluído pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§10. Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, a ANTAQ considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis. (Incluído pela Resolução Normativa nº 30-ANTAQ, de 13 de abril de 2019)	Resolução 3: Art. 11.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º Os preços dos serviços autorizados serão livres, e exercidos em ambiente de livre e aberta concorrência, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, cumprindo à ANTAQ, nestas hipóteses, adotar as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.	Resolução 1: Art. 38.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º O microempreendedor individual se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes e sempre de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nos preços e preservação do meio ambiente.	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º O microempreendedor individual somente poderá operar embarcação adequada à navegação pretendida que estiver em condições de operação e regularizada junto à Autoridade Marítima, e com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas - DPEM em vigor.	Resolução 1: Art. 41.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º O autorizado constituído como microempreendedor individual fica obrigado a:	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 40. Resolução 1: Art. 41. Resolução 1: Art. 45. Resolução 3: Art. 14.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - iniciar a operação do serviço autorizado em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União;	Resolução 3: Art. 14.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - executar a prestação do serviço conforme discriminado no Termo de Autorização;	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - o autorizado deverá manter aprestada e em condição de operação comercial a embarcação vinculada à outorga, salvo quando houver paralisação para manutenção previamente programada, caso fortuito ou força maior;	Resolução 1: Art. 39. Resolução 1: Art. 40.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - informar à ANTAQ, no prazo de cinco dias úteis, a ocorrência de acidente na prestação do serviço autorizado;	Resolução 1: Art. 45.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V- informar à ANTAQ e aos usuários, no prazo de 5 (cinco) dias do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados, especificando as causas da interrupção;	Resolução 1: Art. 45.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - informar à ANTAQ, no prazo de dez dias após a ocorrência do fato, mudança de endereço ou da embarcação vinculada à outorga;	Resolução 1: Art. 45.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII -abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica;	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - encaminhar à ANTAQ documentos e informações por ela solicitados;	Resolução 1: Art. 45.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - manter, individualmente ou em conjunto com outros autorizados, quadro em local visível, contendo o horário de funcionamento, o preço, o número do termo de autorização e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ;	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - conceder os benefícios da gratuidade do transporte previstos na legislação;	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - emitir bilhete de passagem somente quando o serviço for prestado para pessoa jurídica ou órgão do governo, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	Resolução 1: Art. 39.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - utilizar, nas atividades que impliquem contato permanente com os usuários, pessoal identificado;	Resolução 1: Art. 41.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - transportar, gratuitamente, crianças de até cinco anos de idade, desde que não ocupem acomodação individual e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores; e do Brasil.	Resolução 1: Art. 39.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - observar na operação do serviço as normas de segurança da Marinha.	Resolução 1: Art. 41.
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 9º Na travessia operada por vários microempreendedores individuais (MEI) autorizados, a ANTAQ respeitará acordo operacional firmado entre os autorizados, desde que submetidos a anuência prévia da ANTAQ.	
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização, implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma para disciplinar o Procedimento de Fiscalização e Processo Administrativo para Apuração de Infrações e Aplicação de Penalidades na Prestação de Serviços de Transportes Aquaviários, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário, e na Exploração da Infraestrutura Aquaviária e Portuária:	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I -advertência;	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - multa;	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - suspensão;	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - cassação; ou	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V- declaração de inidoneidade.	Resolução 1: Art. 50. Resolução 3: Art. 47. Resolução 3: Art. 48.
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 11. As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 10, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.	
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. Antes da aplicação das demais penalidades previstas no art. 10, e, desde que se afigurem circunstâncias atenuantes, a primariedade, e a infração não seja de natureza grave, poderá ser aplicada ao infrator, dentro do princípio da proporcionalidade, a penalidade de advertência.	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. São infrações:	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I -deixar de iniciar a operação do serviço autorizado em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - deixar de executar a prestação do serviço conforme discriminado no Termo de Autorização (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - deixar de manter prestada e em condição de operação comercial a embarcação vinculada à outorga (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de 5 dias úteis, ocorrência de acidentes na prestação do serviço autorizado (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - deixar de informar à ANTAQ e aos usuários, no prazo de 5 (cinco) dias do 1º dia da ocorrência, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados, especificando as causas da interrupção (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços ou da embarcação vinculada à outorga (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - deixar de regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - deixar de encaminhar à ANTAQ documentos e informações por ela solicitados (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - deixar de manter, individualmente ou em conjunto com outros autorizados, quadro em local visível, contendo o horário de funcionamento, o preço, o número do termo de autorização e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - deixar de conceder os benefícios da gratuidade do transporte previstas na legislação (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - deixar de emitir bilhete de passagem em conformidade com a legislação fiscal (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XII - deixar de utilizar, nas atividades que impliquem contato permanente com o usuário, pessoal identificado (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIII - deixar de transportar, gratuitamente, crianças de até cinco anos de idade, desde que não ocupem acomodação individual e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores (multa de até R\$ 1.000,00);	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XIV - deixar de observar na operação do serviço às normas de segurança da Marinha do Brasil (multa de até R\$ 1.000,00); e	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XV - operar, na prestação dos serviços autorizados, embarcação sem apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas (DPEM) em vigor (multa de até R\$ 1.000,00).	Resolução 1: Art. 51.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A ANTAQ, ao constatar graves ocorrências que possam comprometer a segurança da operação, ou operação sem autorização, poderá solicitar à Marinha do Brasil, à Polícia Federal ou demais órgãos competentes, o apoio necessário e pertinente com vistas à imediata interdição de operação irregular.	Resolução 1: Art. 32.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Havendo indícios de ocorrência de prática de infrações contra o meio ambiente, à segurança da navegação, à competição, à livre concorrência, ou ainda, à ordem econômica, a ANTAQ adotará as providências cabíveis e comunicará o fato aos órgãos fiscalizadores competentes.	Resolução 3: Art. 52.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º Configurada pelo Órgão competente uma das infrações de que trata o § 2º deste artigo, a autorização poderá ser cassada, nos termos do inciso II do art. 14.	Resolução 3: Art. 52.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. A autorização poderá ser extinta por sua plena eficácia, por renúncia, por falência ou extinção da pessoa jurídica, falecimento da pessoa física, ou, ainda, pela ANTAQ, por anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, nas seguintes hipóteses:	Resolução 3: Art. 23.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - anulação, quando eivada de vícios que a tornem ilegal, ou quando constatado que a pessoa jurídica autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má-fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;	Resolução 3: Art. 23.
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - cassação, por interesse público devidamente justificado ou, a critério da ANTAQ considerada a gravidade da infração, quando:	Resolução 3: Art. 23.
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	a) o objeto da autorização não for executado ou o for em desacordo com as normas aprovadas pela ANTAQ e pelos demais órgãos competentes;	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	b) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas;	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	c) não for atendida intimação para regularizar a operação autorizada;	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	d) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	e) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ;	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	f) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ, para a qual seja cominada a pena de cassação;	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	g) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização; ou	
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	h) ficar constatado que as condições técnicas, econômicas, financeiras ou administrativas do microempreendedor individual não mais satisfazem às condições necessárias ao pleno desenvolvimento do objeto da outorga; e	
3.285	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III- revogação, por razões de interesse público devidamente comprovado.	Resolução 3: Art. 23.
3.285	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 15. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º A concessão de benefícios aos idosos no transporte aquaviário interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 10.741, de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.130, de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.155, de 23 de julho de 2004, obedecerá ao disposto nesta Norma.	
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para efeito desta Norma entende-se por:	Instrução Normativa 1: Art. 2º
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	I - transporte aquaviário interestadual de passageiros: o que transpõe o limite de Estado e do Distrito Federal, realizado nos rios, lagos, lagoas e baías, aberto ao público, que opera linhas regulares, inclusive de travessias;	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;	
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluídos os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;	Instrução Normativa 1: Art. 2º
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de uma linha, com fracionamento do preço de passagem; e	Instrução Normativa 1: Art. 2º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso na embarcação.	
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º Em cada embarcação do serviço convencional de transporte aquaviário interestadual de passageiros serão reservadas duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.	Resolução 1: Art. 8º
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O beneficiário, para fazer uso da reserva prevista no caput deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.	Resolução 1: Art. 10.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art 4º Além das vagas gratuitas previstas no art. 3º, o idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos terá direito a desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais lugares da embarcação do serviço convencional de transporte aquaviário interestadual de passageiros.	Resolução 1: Art. 8º
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo estará disponível desde sete dias antes da data de partida do ponto inicial da linha.	Resolução 1: Art. 8º
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art 5º Ao idoso beneficiário da gratuidade ou do desconto de que trata esta Resolução na prestação do serviço de transporte aquaviário interestadual de passageiros são assegurados os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros, excluídas as tarifas de utilização de terminais e as despesas com alimentação.	Resolução 1: Art. 9º
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. Ao idoso será assegurada prioridade no embarque.	Resolução 1: Art. 9º
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o mesmo horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no parágrafo único do art. 3º.	Resolução 1: Art. 10.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer para o embarque até trinta minutos antes da hora de início da viagem, constante do "Bilhete de Viagem do Idoso", sob pena de perda do benefício.	Resolução 1: Art. 10.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º Após os prazos estipulados no parágrafo único do art 3º e nos arts. 6º e 7º, caso os lugares reservados para idosos não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata esta Norma, ou o beneficiário não tenha comparecido para o embarque, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes destes lugares, os quais, enquanto não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.	Resolução 1: Art. 10.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º No ato da solicitação do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou desconto no valor da passagem, o interessado deverá apresentar documento pessoal que faça prova de sua idade e da renda igual ou inferior a dois salários mínimos.	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A prova de idade do beneficiário idoso far-se-á mediante a apresentação de qualquer documento pessoal, com fé pública, que a comprove e o identifique.	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A comprovação de renda será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - Carteira de trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;	Resolução 1: Art. 12.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS;	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; e	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social, ou congêneres.	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º É facultado à empresa prestadora do serviço solicitar, a suas custas, cópia dos documentos apresentados pelo idoso, para fins de controle da concessão do benefício.	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10 O “Bilhete de Viagem do Idoso” e o bilhete com desconto serão emitidos pela empresa prestadora do serviço em pelo menos duas vias de igual teor, sendo que uma via será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, em que constarão, no mínimo, as seguintes informações:	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - data da emissão do bilhete;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - denominação “Bilhete de Viagem do Idoso”;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - número do bilhete e da via;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - origem e destino da viagem;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - prefixo da linha e suas localidades terminais;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - data e horário da viagem;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VIII - nome do beneficiário;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IX - número do documento de identificação do beneficiário;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	X - valor total cobrado, discriminando taxas, desconto e alimentação;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	XI - informação da obrigatoriedade do beneficiário comparecer para o embarque até 30 minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º Do bilhete de passagem com desconto constarão, além das indicadas no caput, as seguintes informações:	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I – o percentual do desconto concedido;	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II – o valor cobrado.	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Uma via do “Bilhete de Viagem do Idoso” e do bilhete com desconto deverá ser arquivada, permanecendo a mesma em poder da empresa prestadora do serviço nos trezentos e sessenta e cinco dias subseqüentes ao término da viagem.	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão trimestralmente informar à ANTAQ a movimentação de usuários titulares do benefício por linha e seção, indicando o número de bilhetes gratuitos e com desconto.	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Ficará a critério do beneficiário adquirir ou não a alimentação fornecida pela empresa transportadora.	Resolução 1: Art. 9º Resolução 1: Art. 13.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 5º No prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução, a empresa prestadora dos serviços de transporte aquaviário deverá confeccionar e passar a emitir o "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto, conforme especificado neste artigo, ficando facultada, neste prazo, a utilização do bilhete comum, com o carimbo "Bilhete de Viagem do Idoso" e bilhete com desconto, conforme o caso.	Resolução 1: Art. 13.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11 O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.	Resolução 1: Art. 12. Resolução 1: Art. 13. Resolução 1: Art. 16.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A empresa prestadora do serviço deverá exigir no ato do embarque a comprovação de identidade do beneficiário do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou do bilhete com desconto.	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º A não comprovação de identidade exige a empresa prestadora dos serviços da obrigatoriedade de efetuar o embarque do beneficiário do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou do bilhete com desconto.	Resolução 1: Art. 12.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º O beneficiário do "Bilhete de Viagem do Idoso" ou do bilhete com desconto terá assegurado o ressarcimento dos valores pagos ou o agendamento de nova data para a realização da viagem, se:	Resolução 1: Art. 12. Resolução 1: Art. 16.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - tiver o seu embarque recusado por falta de comprovação de identidade;	Resolução 1: Art. 12. Resolução 1: Art. 16.
260	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - comunicar à empresa prestadora do serviço, até três horas antes do horário marcado para a realização da viagem, da sua impossibilidade de realização da mesma.	Resolução 1: Art. 12. Resolução 1: Art. 16.
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 12 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes desta Resolução implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma sobre a Fiscalização e o Processo Administrativo Relativos à Prestação de Serviços de Transporte Aquaviário, de Apoio Portuário, de Apoio Marítimo e à Exploração da Infra-estrutura Aquaviária e Portuária (Resolução 124-ANTAQ, de 13 de outubro de 2003):	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	I - advertência;	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - multa.	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 13 Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 14 A infração de qualquer dispositivo desta Resolução sujeitará a empresa de navegação à multa de três vezes o valor integral da passagem objeto do benefício.	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Parágrafo único. A aplicação de multa não elide a imposição das sanções de natureza civil e penal.	
260	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 15 Os prazos de que trata esta Resolução são contados de acordo com o disposto no art. 132 do Código Civil.	
24	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os critérios para a celebração de acordos operacionais por empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na prestação de serviço de transporte de carga na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e/ou internacional.	
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º Para os efeitos desta Norma são estabelecidas as seguintes definições:	Resolução 2: Art. 3º
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - empresa brasileira de navegação - EBN: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no país, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar por órgão competente;	Instrução Normativa 1: Art. 2º

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
24	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	II - empresa estrangeira de navegação: aquela constituída e autorizada a operar como empresa de navegação no transporte de carga em conformidade com as leis de seu país;	
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - acordo operacional para cessão de espaço: acordo celebrado entre EBNs ou entre uma EBN e uma empresa estrangeira de navegação, que tenha por objeto a troca de espaço, definida contratualmente e refletindo a equivalência da capacidade de transporte das partes, em embarcação própria ou afretada para o transporte longitudinal de cargas;	Resolução 2: Art. 3º
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - acordo operacional para cessão de barcaça carregada: acordo celebrado entre EBNs ou entre EBN e empresa estrangeira de navegação, que tenha por objeto a cessão de barcaça com carga para formação de comboio na realização de transporte longitudinal de cargas;	Resolução 2: Art. 3º
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - acordo operacional para cessão de equipamento: acordo celebrado entre EBNs que tenha por objeto o uso compartilhado de equipamento para formação de comboio na prestação de serviço de transporte longitudinal de cargas de percurso nacional.	Resolução 2: Art. 3º
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - barcaça: embarcação sem propulsão de transporte de carga, conforme disposto no subitem "d" do item 0216 da NORMAM-02/DPC, sendo que para efeito da Norma, serão consideradas como similares às barcaças as seguintes embarcações-tipo: alvarenga, balsa, batelão e chata; e	Resolução 2: Art. 3º
24	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	VII - equipamentos: embarcações (não tripuladas) tais como rebocador, empurrador, conjunto empurrador-barcaça(s), conjunto rebocador-barcaça(s), balsa auto propulsada e "ferry boat".	
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º Os acordos e contratos regulamentados por esta Norma regem-se pelos princípios da equivalência e reciprocidade entre as partes, tendo por objetivo reduzir os custos operacionais e aumentar a eficiência no transporte de cargas na navegação interior.	Resolução 2: Art. 13.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º Para ser parte em acordo operacional, a EBN deve ser autorizada pela ANTAQ a operar em transporte de cargas na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional.	Resolução 2: Art. 14.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º Aplica-se aos acordos operacionais de que trata esta Norma, no que couber, o disposto no art. 6º e no art. 7º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.432, de 1997.	Resolução 2: Art. 15.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 6º As despesas operacionais, troca ou cessão de tripulação ou quaisquer outros recursos necessários à utilização das barcaças ou para realização de transporte não serão objeto de acordo.	Resolução 2: Art. 16.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º Os acordos operacionais, assim como suas alterações, deverão ser submetidos à homologação da ANTAQ com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua entrada em vigor.	Resolução 2: Art. 17.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º É vedado o transporte de cargas por embarcação estrangeira participante do acordo que tenha origem e destino em portos, Terminais de Uso Privado - TUP, Estação de Transbordo de Cargas - ETC ou quaisquer pontos do território nacional, exceto se tiverem sido regularmente afretadas por EBN, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 9.432, de 1997, ressalvados os casos de reciprocidade dispostos em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.	Resolução 2: Art. 18.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 9º O prazo máximo de vigência do acordo será de 1 (um) ano, podendo ser renovado.	Resolução 2: Art. 19.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 10. No termo de acordo firmado entre duas EBNs deverão constar necessariamente as seguintes informações:	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - identificação completa das partes, com endereço da sede;	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - representantes legais e formas de contato;	Resolução 2: Art. 20.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - identificação dos equipamentos e/ou barcas de cada uma das partes para a execução do acordo, conforme as regras da Marinha do Brasil, nos acordos que envolvam cessão dessas embarcações;	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - período de vigência do acordo;	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - responsabilidades das partes entre si e perante os usuários e órgãos de controle;	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI - formas de rescisão, denúncia e de indenização em caso de descumprimento; e	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VII - foro competente ou cláusula de arbitragem.	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 1º A embarcação garantidora de outorga não poderá ser incluída como objeto de acordo entre as partes.	Resolução 2: Art. 21.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 2º Cada embarcação poderá ser arrolada em mais de um acordo.	Resolução 2: Art. 21.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 3º A autorizada deve realizar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o registro das operações no âmbito do acordo celebrado, mediante cadastro das informações em sistema informatizado de gerenciamento, contendo nome, tipo e demais características da embarcação, modalidade, e data de início e término da cessão de embarcações ou de espaço.	Resolução 2: Art. 20.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	§ 4º Para fins de comprovação de operação comercial não serão consideradas as embarcações arroladas no acordo operacional.	Resolução 2: Art. 8º Resolução 2: Art. 21.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 11. O acordo operacional firmado entre uma EBN e uma empresa estrangeira de navegação deverá cumprir, além dos requisitos elencados no art. 10, as seguintes condições:	Resolução 2: Art. 22.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - nomeação de uma pessoa física ou jurídica com sede ou domicílio no Brasil, com poderes para receber intimação e citação;	Resolução 2: Art. 22.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - observância à legislação brasileira, em especial aquela relativa à navegação e ao transporte aquaviário; e	Resolução 2: Art. 22.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - ser redigido em duas versões de mesmo teor e igualmente válidas, sendo uma obrigatoriamente em português e a outra em idioma a ser definido entre as partes.	Resolução 2: Art. 22.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único. O representante a que se refere o inciso I do caput firmará o acordo como interveniente, expressamente aceitando responsabilidade solidária com seus representados pelo pagamento de multas aplicadas pela ANTAQ por violação do acordo e/ou das normas pertinentes.	Resolução 2: Art. 22.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 12. A cessão de embarcações será limitada à capacidade de transporte máxima da empresa com menor potencial considerando comparativamente, conforme o caso, unidades de massa, volume ou capacidade de tração, sendo que o espaço total usado para permuta não excederá a capacidade de transporte de uma das partes.	Resolução 2: Art. 23. Resolução 2: Art. 24.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 13. O conjunto de equipamentos arrolados em acordo operacional deverá ser de capacidade de transporte equivalente, de modo a manter o equilíbrio entre as partes.	Resolução 2: Art. 23. Resolução 2: Art. 24.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 14. O descumprimento de qualquer disposição regulamentar na realização ou na execução dos termos e condições dos acordos operacionais homologados pela ANTAQ implicará na aplicação das seguintes penalidades, observando o disposto na Norma que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transporte aquaviário, editada pela ANTAQ:	Resolução 2: Art. 37.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - advertência;	Resolução 2: Art. 37.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - multa;	Resolução 2: Art. 37.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - suspensão;	Resolução 2: Art. 37.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - cassação; e	Resolução 2: Art. 37.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	V - declaração de inidoneidade.	Resolução 2: Art. 37.
24	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 15. As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 14, sendo que em sua aplicação será adotado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.	
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 16. São infrações:	Resolução 2: Art. 40.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - deixar de comunicar à ANTAQ, nos prazos estabelecidos nesta Norma, os acordos operacionais firmados e suas alterações (multa de até R\$ 5.000,00 por quinzena ou fração);	Resolução 2: Art. 40.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - ceder à outra parte barcaças ou espaço em embarcações não constantes do acordo operacional ou antes da sua homologação pela ANTAQ (multa de até R\$ 5.000,00); e	Resolução 2: Art. 40.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III - transportar cargas entre pontos do território nacional em embarcação estrangeira, exceto se regularmente afretada por empresa brasileira de navegação ou com amparo em acordos internacionais, conforme ressalvado no art. 8º desta Norma (multa de até R\$ 10.000,00).	Resolução 2: Art. 40.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 17. A não observância dos critérios estabelecidos nesta Norma, durante o procedimento de homologação do acordo, implicará no seu arquivamento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.	Resolução 2: Art. 25. Resolução 2: Art. 26.
24	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 18. A ANTAQ poderá exigir informações e documentos complementares para fundamentar sua decisão acerca da homologação dos termos do contrato ou do acordo e para acompanhamento de sua execução.	Resolução 2: Art. 25. Resolução 2: Art. 26.
6.853	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 1º Adotar, em resposta à consulta formulada pela Gerência de Afretamento da Navegação - GAF, desta Agência, o critério de variação de até 14% (quatorze por cento) na tonelage de porte bruto - TPB para ser considerada a equivalência de capacidade de transporte do conjunto de equipamentos arrolados em acordo operacional, visando a manutenção do equilíbrio entre as partes signatárias, destacando que as embarcações devem guardar semelhança quanto ao po, no sendo de que rebocadores não seriam considerados equivalentes a barcaças.	Resolução 2: Art. 24.
6.853	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 2º Deliberar pelo caráter orientavo da presente decisão na execução das avidades das áreas técnicas desta Agência, conforme disposto no inciso VII do art. 19 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ.	
6.853	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.	
3.631	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 1º Estabelecer procedimento que disciplina a HOMOLOGAÇÃO DE EMBARCAÇÕES NO SISTEMA MERCANTE, operadas por empresas do transporte longitudinal de cargas de percurso exclusivamente intermunicipal ou municipal na navegação interior, bem como estrangeiras que operem ou atraquem em instalações portuárias interiores no Brasil.	
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 2º As empresas que operam exclusivamente no transporte longitudinal de cargas de percurso intermunicipal ou municipal na navegação interior poderão obter a homologação de suas embarcações no Sistema Mercante junto à ANTAQ mediante requerimento, modelo em anexo, instruído com a seguinte documentação:	Resolução 3: Art. 24.

RESOLUÇÃO REVISADA	STATUS REVOGADO	STATUS REVISADO E CONSOLIDADO	DISPOSITIVO	NOVO DISPOSITIVO
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I Cópia do ato autorizativo expedido pelo órgão competente do sistema de transporte aquaviário estadual ou municipal, dispensável quando não houver órgão regulador;	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - Cópia do ato constitutivo da empresa proprietária da embarcação;	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III- Cópia do comprovante de propriedade da embarcação, que pode ser: Documento Provisório de Propriedade (DPP), Título de Inscrição da Embarcação (TIE) ou Provisão de Registro de Propriedade Marítima (PRPM);	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	IV - Cópia do Certificado de Segurança na Navegação (CSN), em vigor; V - Cópia do seguro DPEM, em vigor; e	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	VI Cópia do contrato de afretamento firmado na forma da Resolução nº 1.864- ANTAQ, de 4 de novembro de 2010, quando se tratar de embarcação afretada.	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º No caso de operadores estrangeiros, quando suas operações no Brasil requererem que suas embarcações estejam registradas no Sistema Mercante, a homologação de que trata o artigo anterior será efetivada mediante a constituição de um representante legal no Brasil e a apresentação dos seguintes documentos, devidamente traduzidos por tradutor juramentado:	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 3º No caso de operadores estrangeiros, quando suas operações no Brasil requererem que suas embarcações estejam registradas no Sistema Mercante, a homologação de que trata o art. 2º será efetivada mediante a constituição de um representante legal no Brasil e a apresentação dos seguintes documentos: (NR) (Alterado pela Resolução Normativa nº30-ANTAQ, de 13/042019)	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	I - Procuração lavrada por instrumento público;	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	II - Cópia da documentação de propriedade da embarcação, contrato de Afretamento ou documento que legitime o uso da embarcação admitido pelo Direito; e	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	III- cópia da documentação de segurança da navegação fornecida pela Autoridade Marítima do país de origem da embarcação.	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Parágrafo único: A ANTAQ poderá solicitar versão traduzida dos documentos, conforme necessidade. (NR (Incluído pela Resolução Normativa nº30-ANTAQ, de 13/042019)	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 4º As homologações de que trata esta Resolução prestam-se única e exclusivamente para fins de registro no Sistema SISCOMEX, não se constituindo em autorização para prestar serviços de transporte longitudinal de carga, em percurso interestadual, internacional ou em faixa de fronteira, na navegação interior, de competência da ANTAQ.	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 5º O procedimento de homologação de que trata esta Resolução será efetivado pela Gerência de Afretamento da Navegação (GAF), podendo os requerimentos e documentos ser protocolados junto às Unidades Regionais (URE) da ANTAQ.	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 6º O requerimento que não atender aos dispositivos desta Resolução será arquivado.	
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 7º A ANTAQ poderá solicitar documentos e informações complementares, conforme o caso.	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Superintendência de Outorgas (SOG) da ANTAQ.	Resolução 3: Art. 24.
3.631	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	